



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47)
99677-0000 - E-mail: cesc@pr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Cumprimento n.: 0002756-76.2021.8.16.0146.0001

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse
Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 18885107 SSP/PR e CPF/CNPJ: 735.051.029-20)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 394.689.330-91)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.872.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

O(A) Juiz(iza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da Vara Cível de Rio Negro, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **INTIMAÇÃO** da parte autora **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (972.616.109-68)** para comparecer à **Audiência de Instrução e Julgamento** conforme orientações abaixo, oportunidade em que será colhido seu **DEPOIMENTO PESSOAL**.

Audiência de Instrução e Julgamento: DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 23 de março de 2022 às 14:30 horas -
Modalidade: Virtual. A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema de videoconferência Teams, não sendo necessário o comparecimento presencial da parte em Juízo.

Advertência: O não comparecimento da parte ou, comparecendo, se recusa a depor, implicará em **confissão**, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Dwoyatzki
Empregada juramentada-Port. 24/10
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código PPS7D 2FYGU 8THQ4 CHBU2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.





Data: 08/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 0 dias úteis. Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE(03/02/2022 18:45:22). Natureza: Intimação para Audiência. Parte: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA. Identificador do Cumprimento: 0002

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99677-0080 - E-mail: csc@tjpr.jus.br



MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Cumprimento n.: 0002756-76.2021.8.16.0146.0002

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-66)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 18885107 SSP/PR e CPF/CNPJ: 735.051.029-20)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 394.689.330-91)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

O(A) Juiz(iza) de Direito **Alexandro Cesar Possenti**, da Vara Cível de Rio Negro, **MANDA** ao(s) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à **Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000** e proceda à **INTIMAÇÃO** da parte autora **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (078.958.109-44)** para comparecer à **Audiência de Instrução e Julgamento** conforme orientações abaixo, oportunidade em que será colhido seu **DEPOIMENTO PESSOAL**.

Audiência de Instrução e Julgamento: DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 23 de março de 2022 às 14:30 horas -
Modalidade: Virtual - A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema de videoconferência Teams, não sendo necessário o comparecimento presencial da parte em Juízo.

Advertência: O não comparecimento da parte ou, comparecendo, se recusa a depor, implicará em **confissão**, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Dwoyatzki

Empregada juramentada-port. 24/10

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código PPS7D 2FYGU 8THQ4 CH8U2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTBD-0W6GB-85TVN-SX6LR





Data: 10/02/2022

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 68) em 08/02/2022

17:44:28. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Carlos Gilberto Wolf.

Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA. Distribuição de cumprimento por vínculo

(Cumprimento no mesmo endereço)

Por: Juliana Caroline Andreatta



Data: 10/02/2022

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 69) em 08/02/2022

17:47:08. Tipo: Distribuição Inicial por Vínculo. Oficial de Justiça Designado: Carlos Gilberto Wolf.

Parte: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA. Distribuição de cumprimento por vínculo (Cumprimento no mesmo endereço)

Por: Juliana Caroline Andreatta



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 14/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022) e ao evento de expedição seq. 53.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em
14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 58.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em
14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 59.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 14/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 61) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 62.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 14/02/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022) e ao evento de expedição seq. 52.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 56.
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA)
em 14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA
DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 57.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 55.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA) em 14/02/2022 com prazo de 23 de Março de 2022 *Referente ao evento (seq. 54) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 60.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 14/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 61) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 63.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 14/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 14/02/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 18/02/2022

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 68) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/02/2022

17:44:28). Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Por: Carlos Gilberto Wolf

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Intimação
- Certidão



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Aline Dworatzki
08/02/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arg. Mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3842-4816 - Celular: (47)
99677-0060 - E-mail: caco@pr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Cumprimento n. 0002756-76.2021.8.16.0146.0001

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 18885107 SSP/PR e CPF/CNPJ: 735.051.029-20)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 394.689.330-91)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

O(A) Juiz(iza) de Direito Alexandro Cesar Possenti, da Vara Cível de Rio Negro, MANDA ao(s) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 e proceda à INTIMAÇÃO da parte autora BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (972.616.109-68) para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento conforme orientações abaixo, oportunidade em que será colhido seu DEPOIMENTO PESSOAL.

Audiência de Instrução e Julgamento: DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 23 de março de 2022 às 14:30 horas - Modalidade: Virtual. A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema de videoconferência Teams, não sendo necessário o comparecimento presencial da parte em Juízo.

Advertência: O não comparecimento da parte ou, comparecendo, se recusa a depor, implicará em confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Dworatzki

Empregada Juramentada-Port. 24/10

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.pr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código PPS7D 2FYGU 8THQ4 CH8U2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

[Assinatura]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/PR
Validação deste em <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBREY P3JVT M3JTV NEFTY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/PR
Validação deste em <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBREY 682JF 90Q9U QDUAR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Central de Mandados de Rio Negro
Rua Lauro Porto Lopes, 35 - RIO NEGRO/PR

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146
Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse
Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 18885107 SSP/PR e CPF/CNPJ:
735.051.029-20)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ:
394.689.330-91)
Rua Inácio Higino, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE:

1. Em cumprimento ao r. mandado, compareci no dia 17/02/2022, no endereço indicado no mandado, onde **INTIMEI a requerente BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**, da audiência designada que será realizada na modalidade virtual, para tal deverá estar no dia marcado em local com internet;

2. A requerente informou o seu numero de telefone para contato (41-99641-5091);

3. Após a leitura de todo o conteúdo do mandado, aceitou a contrafé e exarou o seu ciente. Dou fé.

Rio Negro, 18 de fevereiro de 2022.

Carlos Gilberto Wolf
Oficial de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE
Validação deste em <https://projudi.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRU GHKKG YATQ3 74SRA





Data: 18/02/2022

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 69) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/02/2022

17:47:08). Parte: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Por: Carlos Gilberto Wolf

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante Intimação
- Certidão

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/02/2022: EXPEDIÇÃO DE MANDADO Arq: Mandado



41- 99613-5403.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47)
99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Cumprimento n.º 0002756-76.2021.8.16.0146.0002

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

- Requerente(s):
- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 18885107 SSP/PR e CPF/CNPJ: 735.051.029-20)
Rua Inácio Higinio, 198 - Praia da Costa - VILA VELHAS - CEP: 29.101-430
 - FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 394.689.330-91)
Rua Inácio Higinio, 198 - Praia da Costa - VILA VELHAS - CEP: 29.101-430
 - JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- Requerido(s):
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
 - MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

O(A) Juiz(iza) de Direito Alexandre Cesar Possenti, da Vara Cível de Rio Negro, MANDA ao(s) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 e proceda à **INTIMAÇÃO** da parte autora JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (078.958.109-44) para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento conforme orientações abaixo, oportunidade em que será colhido seu DEPOIMENTO PESSOAL.

Audiência de Instrução e Julgamento: DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 23 de março de 2022 às 14:30 horas -
Modalidade: Virtual - A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema de videoconferência Teams, não sendo necessário o comparecimento presencial da parte em Juízo.

Advertência: O não comparecimento da parte ou, comparecendo, se recusa a depor, implicará em confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Dwoyatzki

Empregada Juramentada-port. 24/10

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando o código PP57D 2FYGU 8THQ4 CHIU2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

[Assinatura]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJGG N98T6 U02JZ TX6LR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVUB 7G43D ZMTLZ QM97R

UDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 84.1 - Assinado digitalmente por Carlos Gilberto W...
06/02/2022 MANDADO DEVOLVIDO Arq. Comprovante Intimação

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Aline Dworatzki
06/02/2022 EXPEDIÇÃO DE MANDADO Arq. Mandado

Página 223



41- 99613-5403.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI
Rua Laure Porto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4818 - Celular: (47)
99677-0960 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Cumprimento n. 0002756-76.2021.8.16.0146.0002

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

Requerente(s):

- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO (RG: 16865107 SSP/PR e CPF/CNPJ: 735.051.029-20)
Rua Inácio Higinio, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO (RG: 22432150 SSP/PR e CPF/CNPJ: 394.689.330-91)
Rua Inácio Higinio, 198 - Praia da Costa - VILA VELHA/ES - CEP: 29.101-430

Requerido(s):

- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: 078.958.109-44)
Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basilio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basilio, 350 - centro - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

O(A) Juiz(a) de Direito Alexandre Cesar Possenti, da Vara Cível de Rio Negro, MANDA ao(s) Sr(a). Oficial de Justiça que se dirija à Padre Francisco Starzinski, 589 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 e proceda à **INTIMAÇÃO** da parte autora JOSÉ RIBEIRO DE MOURA (078.958.109-44) para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento conforme orientações abaixo, oportunidade em que será colhido seu **DEPOIMENTO PESSOAL**.

Audiência de Instrução e Julgamento: DATA / HORÁRIO / LOCAL DA AUDIÊNCIA: 23 de março de 2022 às 14:30 horas -
Modalidade: Virtual - A audiência será realizada de forma virtual pelo sistema de videoconferência Teams, não sendo necessário a comparecimento presencial da parte em Juízo.

Advertência: O não comparecimento da parte ou, comparecendo, se recusa a depor, implicará em confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio Negro, 08 de fevereiro de 2022.

Aline Dworatzki

Empregada Juramentada-port. 24/10

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) - Port. 24/21

OBSERVAÇÃO: Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, selecionando no menu a opção "Consulta via Chave de Validação" e utilizando o código PPS7D 2FYGU 8THQ4 CHSU2. O acesso ao conteúdo integral do processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente no sistema Projudi, mediante a habilitação de advogado.

rubrica

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PPS7D 2FYGU 8THQ4 CHSU2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PPS7D 2FYGU 8THQ4 CHSU2

JUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 85.0
12/2022: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.



Data: 18/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Mandado lido(a) em 18/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 68)
EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/02/2022 17:44:28). Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

DI - Protocolo: 0002756-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 66.0
022: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.



Data: 18/02/2022

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Mandado lido(a) em 18/02/2022 - Referente ao evento de expedição (seq. 69)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/02/2022 17:47:08). Parte: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 21/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO

ONLINE (03/02/2022)

Por: LEANDRO CESAR BECKER

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Prova(s) em Vídeo (arquivo não exportável)



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0002756-76.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, já qualificados nos autos da ação possessória em referência, que lhes move BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros, igualmente qualificados, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação da seq. 61, nos termos dos arts. 357, § 6º e 450, ambos do Código de Processo Civil, apresentar o rol de testemunhas que serão ouvidas durante a instrução:

1. **ANTÔNIO MOACIR BENTO**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 572.587.839-20, residente e domiciliado na Rua Professor Basílio, n.º 170, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná;
2. **FÁBIO JAROS**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 064.539.929-90, residente e domiciliado na Rua Maura Cordeiro Paolini, n.º 250, Centro, em Quitandinha, Paraná;
3. **NIVALDO JOSÉ GUIESSMANN**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 187.103.369-15, residente e domiciliado na Rua José de Sá Ribas, n.º 850, Centro, em Quitandinha, Paraná;



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Oliveira, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/PR - CEP: 83890-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/2019, validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-85VH E7P2A B2MCO P78FA





4. OSMAR CADENA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 911.767.279-15, Rua Professor Basílio, s/n.º, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná.

As testemunhas arroladas serão intimadas por correspondência, com aviso de recebimento, conforme o art. 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a juntada do incluso arquivo de áudio e vídeo, consistente na reportagem produzida e divulgada pelo "Jornal O Repórter"¹, em 10.02.2022, a fim de que seja considerado como parte integrante do conjunto probatório, porquanto apresentado antes da finalização da instrução.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 21 de fevereiro de 2022.

LEANDRO CESAR BECKER
OAB/PR n.º 90.557
e-mail: leandro@advmenes.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES
OAB/PR n.º 58.528
e-mail: andrey@advmenes.adv.br

¹. Disponível em: https://www.facebook.com/joreporterpr/videos/1262451727497619/?textid=WA-UNK-UNK-UNK-AN_GKDT-GK3C. Acesso em 21.02.2022.





Data: 21/02/2022
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/JOE
Validação deste em: <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUJON VHM8E 9CHVS 4H2QXY

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante
Vossa Excelência, diante da intimação apresentada no evento 61.1
apresentar rol de testemunhas:

ANTONIO PIRES SANTANA, inscrito no CPF n.
187.149.949-68, residente e domiciliado na Rua Otávio José Kuss, 660,
Centro, Quitandinha/PR

AMARILDO CELSO IARGAS, inscrito no CPF n.
540.370.009-97, residente e domiciliado na Rua Germano Czek, 207,
Centro, Quitandinha/PR

FRANCISCO FERREIRA, inscrito no CPF n.
972.631.929-34, residente e domiciliado na Rua Otávio José Kuss, s/n,
Centro, Quitandinha/PR

Informa-se que as testemunhas arroladas acima
comparecerão ao ato independente de intimação e serão ouvidas no
escritório profissional deste procurador.

Segue dados para envio do link da audiência:

advocacia.lanski@gmail.com

47-9-9172-5372

Nestes termos, pede deferimento

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 21/02/2022

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 89.0
12/2022: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA.



Data: 22/02/2022

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento
(seq. 61) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 63.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 22/02/2022

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento
(seq. 64) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 22/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 87) JUNTADA DE PETIÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (21/02/2022)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 25/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 04/02/2022 para CRISTIANE
SOWINSKI FRANCO - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragozo

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

AVISO DE RECEBIMENTO Digital	DATA: 2/2/2022 LOTE: 3085	TJ/PR	MP										
	CRISTIANE SOWINSKI FRANCO RUA INACIO HIGINO 198 PRAIA DA COSTA 29101-430 VILA VELHA ES												
AR451342288KJ 													
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço insuficiente</td><td>☐ 6 Não procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não existe o número</td><td>☒ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>				☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☒ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☒ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolva o objeto.													
TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 12/02/22 2ª 14/02/22 3ª 17/02/22													
17 FEV 2022													
BH													
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERO  SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO 18/02/2022													
DATA DA ENTREGA: / /													
Nº DOC. DE IDENTIDADE:													
ASSINATURA DO RECEBEDOR													
NOME LEGAL DO RECEBEDOR													





Data: 25/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 92) JUNTADA DE COMPROVANTE (25/02/2022)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 25/02/2022

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem leitura - Intimação expedida em 04/02/2022 para FERNANDO DEL CLARO FRANCO - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (03/02/2022)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OC
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudy> - Identificador: PJ8TF-VU45U-M9JTR-H723Y

AVISO DE RECEBIMENTO		CDIP CURITIBA 09/02/2022 LOTE: 3085		MP	
Digital					
FERNANDO DEL CLARO FRANCO RUA INACIO HIGINO 198 PRAIA DA COSTA 29101-430 VILA VELHA ES		TERMINAIS DE ENTREGA 1º 12/02/22 h 2º 14/02/22 h 3º 17/02/22 h		CÓDIGO DE ENTREGA 17 FEB 2022 BH	
AR451341781KJ 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: 1 Ausente se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Jélio procurado ☐ 3 Não existe o número ☐ 7 Ausente ☒ 4 Desconhecido ☐ 8 Recusado ☐ 9 Outros ☐		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		DATA DA ENTREGA		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR					
NOME LEGAL DO RECEBEDOR					

CDIP/CWB - 269000232



Data: 25/02/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 8 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE COMPROVANTE (25/02/2022)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 05/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 04/03/2022 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 87) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (21/02/2022) e ao evento de expedição seq. 91.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 08/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 92) JUNTADA DE COMPROVANTE (25/02/2022) e ao evento de expedição seq. 93.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Presencial	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decorrido	Data de Renúncia de Prazo	Status	Letras
Promovido										
ANGELICA FERREIRA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	07/03/2022 23:58	-	-	14/03/2022 17:44	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	ANGELICA FERREIRA, atual autuadora em 07/03/2022 às 23:58h



Data: 08/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE COMPROVANTE (25/02/2022) e ao evento de expedição seq. 95.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Passado	Online	Data de Leitura	Data de Compromisso	Data Decorrida	Data de Renúncia de Prazo	Status	Letras
Promovido										
ANGELICA FERREIRA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	07/03/2022 23:58	-	-	14/03/2022 17:44	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	ANGELICA FERREIRA, advogada em 07/03/2022 às 23:58



Data: 08/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE

CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO (21/02/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante
Vossa Excelência, diante da intimação apresentada no evento 91
impugnar o vídeo juntado no movimento 87.2 nos seguintes termos.

Inicialmente, importante se faz registrar que o suposto
jornalista, responsável pela matéria publicada, é um adversário político
ferrenho contra o Prefeito Municipal de Quitandinha, no caso, do Sr José
Ribeiro de Moura. Embates são realizados constantemente e desde o
início da campanha eleitoral, sempre envolvendo partidos políticos aliados
deste jornalista.

Ademais, medidas judiciais estão sendo tomadas
para que atitudes como essa não se repitam, bem como que sejam
devidamente reparadas, tais como danos de ordem moral causados, além
de pedidos de investigação pelo possível cometimento dos crimes de
calúnia e difamação cometidos pelos autores do vídeo e seus demais
colaboradores.

Além disso, a matéria publicada não concedeu aos
envolvidos o direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual é
nulo de pleno direito e não poderá ser utilizado como embasamento para
o julgamento do presente.

Fora confeccionado de forma unilateral, sendo
desnecessário tecer maiores comentários a respeito.





Desta feita, tendo em vista que a reportagem não concedeu o direito de resposta aos que foram citados, pugna-se pela extração/desentranhamento da prova juntada no movimento 87.2, visto a ocorrência da violação ao direito de resposta na matéria jornalística, cerceando o direito constitucional de defesa.

Por fim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, impugna-se o vídeo em sua inteireza, tendo em vista que os fatos não condizem com a verdade e serão devidamente provados durante a instrução processual.

Nestes termos, pede deferimento

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 08/03/2022

(Assinatura digital)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ-PR/JOE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P/JV28 VSCRS CPJTN SSEYD





Data: 09/03/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 10/03/2022

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANGELICA FERREIRA

Complemento: (P/ advgs. de ANGELICA FERREIRA *Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022) e ao evento de expedição seq. 52.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 10/03/2022

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento (seq. 51) DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (31/01/2022) e ao evento de expedição seq. 53.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 10/03/2022

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 15/03/2022.

Por: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Leora Pôrta Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (41) 3642-4816 - Celular: (41) 99677-0860 - E-mail: rmg@tjpr.jus.br

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146

Classe Processual: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$101.300,00

Requerente(s):

- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA
- CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
- FERNANDO DEL CLARO FRANCO
- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Requerido(s):

- ANGELICA FERREIRA
- MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Vistos.

1) Tendo em conta que o vídeo juntado em mov. 87.2 é documento surgido após o ajuizamento da ação, válida a sua juntada ao feito enquanto documento novo – ainda que a sua pertinência probatória fique sujeita à análise *in meritis* pelo Juízo.

E diante dessa realidade última, e a fim de estabelecer o contraditório pleno quanto ao ponto, determino a intimação dos requeridos para manifestação sobre o teor de mov. 99.1, em 5 (cinco) dias.

2) No mais, aguarde-se a audiência já aprazada nestes fôlios.

Diligências necessárias.

Rio Negro, 10 de março de 2022.

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR nº 11/2006, validação em <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P30CP X444U 5635C 877VR



Data: 14/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO
PROCESSO

Por: LEANDRO CESAR BECKER

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Petição inicial da ação n. 000302603.202
- Decisão proferida nos autos n. 000302603.2021
- Emenda da inicial apresentada nos autos n. 000302603.2021
- Decisão que acolheu a emenda
- Defesa apresentada na ação n. 000302603.2021
- Ofício 080 Notificar para oitiva Angélica Ferreira IC 21.4410
- Portaria IC 0124.21.0004410



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0002756-76.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, já qualificados nos autos da ação possessória em referência, que lhes move **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA** e outros, igualmente qualificados, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão do feito, com fundamento na aplicação analógica do art. 313, V, "a", do CPC, pelos motivos a seguir expostos:

Tratam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelos autores em 18 de agosto de 2021, com o intuito de serem reintegrados na posse do imóvel, situado à Rua Professor Basílio, Vila Prado, em Quitandinha, objeto da matrícula n.º 5.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Negro.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (seq. 25).

Os autores se manifestaram em réplica (seq. 30).

Saneado o feito, o Juízo determinou a produção de prova oral e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento (seq. 51). A audiência será realizada no 23 de março de 2022, às 14h30.



(47) 3642-7876
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Olinis, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/RS - CEP: 93880-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/RS.
Validação deste em: <https://projudi.tjrs.jus.br/projudi/tjrs/validacao>; PJS:HQ 64UAW K4B2H HETSA





Ocorre que, mesmo depois de perfectibilizada a citação dos réus, em 09 de setembro de 2021, os autores propuseram nova ação possessória, com a mesma causa de pedir e pedidos formulados na presente ação de reintegração de posse. A numeração daqueles autos é 0003026-03.2021.8.16.0146.

A referida ação, inicialmente proposta em desfavor de ADRIANO CADENA, teve seu polo passivo ampliado com a inclusão dos réus ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, após este honrado Juízo sugerir a unificação de duas ações possessórias em curso (3026-03.2021 e 3027-85.2021).

Diante disso, em sede preliminar, os réus ANGÉLICA e MARCELO suscitaram a ocorrência de litispendência e de necessidade de extinção daquele feito sem julgamento de mérito, ante a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, o que ainda não foi apreciado pelo Juízo em razão da fase embrionária em que o processo se encontra (citação de todos os possuidores).

Desse modo, com o devido respeito, afigura-se conveniente a **suspensão do feito até o saneamento dos autos de ação de reintegração de posse n.º 0003026-03.2021.8.16.0146** para que, posteriormente, seja designada a instrução conjunta de todas as ações, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de atos processuais e a possibilidade de decisões antagônicas sobre os mesmos fatos.

A título de acréscimo, convém mencionar que, aos 09 de março de 2022, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro notificou os réus acerca da instauração de Inquérito Civil, na qual será realizada a oitiva extrajudicial dos demandados em 22 de março de 2022, às 14h15.



(47) 3642-7876
 contato@advmendes.adv.br
 Rua Saturnino Oltos, nº 1.455, Campo do Galo,
 Rio Negro/PA - CEP: 82080-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPB
 Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSHQ 64UAW K48ZM HETSA



O escopo do Inquérito n.º MPPR-0124.21.000441-0, segundo consta na Portaria expedida pelo Ministério Público, visa apurar possíveis irregularidades envolvendo a dação em pagamento realizada pelo autor José que, mesmo ciente da existência de ônus e gravame incidente sobre o imóvel, decidiu dar em pagamento de dívida tributária o imóvel objeto da presente lide.

O fato é que, acaso se ultime o ato de DISPOSIÇÃO pretendido pelo autor, caracterizada restará a hipótese de ilegitimidade ativa superveniente, pois um dos pressupostos necessários à proteção possessória é, justamente, a posse, o que culmina na extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Pedem deferimento.

Rio Negro, 14 de março de 2022.

LEANDRO CESAR BECKER
OAB/PR n.º 90.557
e-mail: leandro@advmenes.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES
OAB/PR n.º 58.528
e-mail: andrey@advmenes.adv.br



(47) 3642-7826
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino Góes, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/PR
Validação desta em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJJHQ 64UAW K4BZH HETSA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscreve a presente peça (procurações constantes dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., propor a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de

ADRIANO CADENA, brasileiro, portador do CPF n. 038.094.969-52, residente e domiciliado na Rua Professor Basílio, s/n, Vila Prado, Quitandinha/PR, pelos motivos abaixo delineados, vejamos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKKD Z58UJ G08Z0W ANNEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKKL S3T9N GKX0M X8N8U



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P.6KX Z58LUU G0BZY AMNEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P.6KX Z58LUU G0BZY AMNEY

I – DOS FATOS:

Os autores são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula n. 5476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, enviada em anexo.

Ocorre que o requerido, junto com sua família, vem ocupando parte do imóvel descrito acima, sem que os autores, reais proprietários, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título.

Desta forma, a posse exercida pelo requerido é ilegítima e clandestina.

Segue em anexo, notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e devidamente recebida pelo requerido, interrompendo eventual contagem de prazo para suposta alegação de posse mansa e pacífica.

Em que pese o recebimento da notificação, o requerido permanece inerte na área que ocupa, sem qualquer respaldo, legal ou fático, tornando imperioso que os autores roguem a Prestação Jurisdicional para fazer prevalecer a Ordem, o Direito e a Justiça, o que se faz com o ingresso da presente demanda.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Código Civil garante ao possuidor o direito de restituição de bem que lhe seja esbulhado: "(...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho (...)".

A novel legislação processual civil, regulando o exercício do direito acima, também disciplinou o direito do possuidor a ser reintegrado de sua posse em caso de esbulho (NCPC, art. 560), incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse, qual seja, aquele que sofreu o esbulho, provar:

"Art. 561 (...) I – a sua posse; II – a turbação ou o



esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (...).*

A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da presente ação, documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade:

"(...) IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO (...) A propriedade de bem imóvel se dá através da certidão do cartório de registro de imóveis do respectivo imóvel" (TJMG, proc. 1.0024.10.184017, Rel. Des. Antônio Bispo, DJ de 07/07/2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO IMPROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO. PROCEDENTE. INCONFORMISMO. APELAÇÃO QUE REPETIU 'IPSI LITTERIS' O CONTEÚDO NAS DUAS AÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO DA USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. DEPOIMENTO PESSOAL DA APELANTE. CONFISSÃO DE COMODATO VERBAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. No depoimento pessoal a apelante reconheceu a existência de comodato verbal (empréstimo gratuito) em favor de seu falecido marido, declarando que o 'de cujus' passou a residir no imóvel pertencente a Sociedade Beneficente Muçumana de Londrina porque passava por dificuldades financeiras e por ser integrante da referida sociedade. (TJ-PR - AC: 6646119 PR 0664611-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/04/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. Preenchidos, no caso, os requisitos do art. 927 do CPC, cabível o deferimento liminar de reintegração

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.415/2006, resolução do Projudi do TJPRCE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66KD.Z58UJ.0002ZW.AMNEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.415/2006, resolução do Projudi do TJPRCE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.6DKL.S3T9N.GKKCOM.X898UJ

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.2 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Petição inicial de ação n. 000302603-002

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Laneki
06/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



de posse. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70045848561, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/12/2011) (TJ-RS - AI: 70045848561 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 06/12/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2011) (GN).

Assim, presentes estão os fatos e fundamentos jurídicos a dar guarida aos pleitos formulados pelos autores.

III – DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR:

Disciplina o art. 562, caput, do NCPC, no que atina aos temas “manutenção e reintegração de posse”, que, “(...) Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...)”.

Ainda, havendo comprovação da posse, do esbulho, da data de sua ocorrência, bem como da perda da posse, o que restou comprovado na vestibular, é cediço que seja cabível a concessão de pedido liminar de reintegração de posse

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

1. Seja expedido, sem oitiva requerido, mandado de liminar de reintegração de posse em favor dos autores;
2. Seja condenado o requerido, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel aos autores;
3. Seja condenado o requerido, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem arbitrados por V. Exa.;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/RS
Validação desta em <https://projudi.tjrs.jus.br/projudi> - Identificador: P58KD Z58UJ G08ZV AMNEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/RS
Validação desta em <https://projudi.tjrs.jus.br/projudi> - Identificador: P58KD Z58UJ G08ZV AMNEY

PROJUDI - Processo: 0002756-78.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.2 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Petição Inicial da ação n. 0002756-78.2021.8.16.0146



Página 280

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Geison Cassiano Lanski
09/09/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

4. Protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal da parte e inspeção judicial;

Dar-se à causa o valor de R\$101.300,000 (cento e um mil e trezentos reais).

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 08 /09/2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-061D Z06UJ G0B2W AMN6Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-061D Z06UJ G0B2W AMN6Y

PROJUDI - Processo: 0002756-75.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.3 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arg: Decisão proferida nos autos n. 0003026-03.2021.8.16.0146
PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti 16/09/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arg: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003026-03.2021.8.16.0146

DESPACHO

Apensem-se aos autos nº 3027-85.2021.8.16.0146

Emenda à inicial – esclarecimentos necessários

Verifica-se que a parte autora objetiva nos presentes autos e nos de nº 3027-85.2021.8.16.0146 a reintegração de posse do imóvel matriculado sob nº 5.476, do CRI de Rio Negro-PR.

Assim, considerando que ambas as ações possuem o mesmo objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de unificação, mantendo apenas uma ação em curso. Tratando-se de uma mesmo imóvel que, em tese foi invadido por terceiros, basta uma ação na qual todos os ditos invasores compõem o polo passivo.

Frise-se que deve a parte primar pelo princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Ainda, ante a informação de que há outros ocupantes no imóvel, além da parte requerida, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial apresentando a qualificação de todos os atuais possuidores.

Após, retornem conclusos.

Rio Negro, 15 de setembro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTVO SVSNNY EYSNM 9815Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDIT SU48T M4FX4 5YF9K

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.4 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Emenda de inicial apresentada

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Gelson Cassiano Lensei
20/10/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Arq: Petição



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR**

**Autos nº 0003026-03.2021.8.16.0146
0003027-85.2021.8.16.0146**

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG nº 5.256.036-5/PR, inscrita sob CPF nº 972.616.109-68, residente e domiciliada à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG nº 1.920.282/PR, inscrito sob CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Quitandinha/PR; **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.888.510-7/PR, inscrita sob CPF nº 735.051.029-20 e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.243.215-0/PR, inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à Rua Inácio Higino, 198, ap. 903, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101.430, por intermédio de seu advogado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **EMENDAR AS INÍCIAS** apresentadas nos autos em epígrafe nos seguintes termos.

Inicialmente, em face dos princípios da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, requer-se a unificação de ambas as ações protocoladas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.35CD 5B4B3 2USJU SGTMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.35CD 5B4B3 2USJU SGTMY



Após unificação, requer-se a inclusão no polo passivo de todos os possuidores do imóvel, objeto da presente demanda, conforme segue abaixo:

ZENI TABORDA RIBEIRO, ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO, EDINA MARIA RIBEIRO, ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIAN GABRIEL RIBEIRO, REGIANE DA CRUZ PEREIRA, RAFAELLY PEREIRA CADENA, ROBERT PEREIRA CADENA, RONALDO ADRIANO LANDUCCI, ANGÉLICA FERREIRA, MARCELO JOSE GOGOLA, VITOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, todos com RG e CPF desconhecidos, residentes e domiciliados na Rua Professor Basílio, s/n, Vila Prado, Quitandinha/PR.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Negro, 20 de outubro de 2021

GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66.747
OAB/SC 42+571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P8HP3CXJ739VSTWYUWD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P8CD5B4B32USJ1SGMY

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.5 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Anq: Decisão que acolheu a emenda

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti: 16202
21/10/2021: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Anq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Leuro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99877-0060

E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003026-03.2021.8.16.0146

DESPACHO

Anote-se no polo passivo os nomes dos requeridos Zeni Taborda Ribeiro, Allan Cristian Ribeiro dos Santos, Antônio Ribeiro, Edina Maria Ribeiro, Ellen Cristina Ribeiro dos Santos, Marcián Gabriel Ribeiro, Regiane da Cruz Pereira, Rafaelly Pereira Cadena, Robert Pereira Cadena, Ronaldo Adriano Landucci, Angélica Ferreira, Marcelo José Gogola, Vitor José Ferreira Gogola e Maria Alice Ferreira Gogola.

Ainda, ante o pleito de unificação das ações e a extinção dos autos nº 3027-85.2021.8.16.0146, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova e emenda à inicial, realizando a juntada de cópia da inicial da ação extinta, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito que apenas foram lá apresentados.

Após, retornem conclusos com anotação de urgência.

Rio Negro, 21 de outubro de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJRJY ZTTP VZB3 EC68R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJRJY ENDF R7BHQ P5EAB



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0003026-03.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA, brasileira, companheira estável, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.042.240-9 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 069.672.409-00, e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, brasileiro, companheiro estável, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.810.050-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 059.202.329-00, em nome próprio, e na condição de representantes legais dos menores MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, brasileira, menor impúbere, nascida em 30.06.2021, e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 22.12.2013, ambos residentes e domiciliados à Rua Professor Basílio, n.º 350, Vila Prado, em Quitandinha, Paraná, nos autos da ação possessória em referência, que lhes move BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta em forma de contestação conforme os fatos e fundamentos declinados a seguir:



SR (47) 3843-7876
E contato@advmenDES.adv.br
Rua Saturnino Olinio, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-JOSINC-PNCFR-RYMMMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-6XFNH-MSY8K-ESLPI3

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arg: Defesa apresentada na aut. 000302803

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arg: Contestação



1. Da tempestividade da defesa:

Em se tratando de litisconsórcio passivo o prazo para apresentar defesa somente se inicia após a citação de todos os réus (art. 231, § 1º, CPC).

Para a citação dos réus, foram expedidos, em 22.10.2021, os respectivos mandados, pendendo ainda a citação dos réus ADRIANO CADENA, ALLAN CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS, EDINA MARIA RIBEIRO e ELLEN CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, razão pela o prazo para apresentar defesa sequer teve início.

Sendo assim, a contestação deve ser considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 218, § 4º, do CPC.

2. Síntese dos autos:

Tratam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelos autores em 09 de setembro de 2021, com o intuito de serem reintegrados na posse do imóvel, situado à Rua Professor Basílio, Vila Prado, em Quitandinha, objeto da matrícula n.º 5.476 do Ofício de Registro de Imóveis de Rio Negro.

A ação foi proposta inicialmente contra ADRIANO CADENA.

Em decisão inicial, o Juízo, ao constatar a semelhança de partes e causa de pedir entre a presente ação e a de n.º 0003027-85.2021.8.16.0146, determinou que os autores fossem intimados para se manifestarem sobre a possibilidade de unificação das ações em curso, nos seguintes termos:

¹ CPC: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...] § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

² CPC: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



(47) 3643-7876
contato@advmendes.adv.br
Rua Saturnino Góes, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJRN
Validação deste em <https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-J09HC-PHCER-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJRN
Validação deste em <https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-6XFNH-MSYRK-USUP3



Apensem-se aos autos nº 3027-85.2021.8.16.0146

Emenda à inicial – esclarecimentos necessários

Verifica-se que a parte autora objetiva nos presentes autos e nos de nº 3027-85.2021.8.16.0146 a reintegração de posse do imóvel matriculado sob nº 5.476, do CRI de Rio Negro-PR.

Assim, considerando que ambas as ações possuem o mesmo objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de unificação, mantendo apenas uma ação em curso. Tratando-se de uma mesmo imóvel que, em tese foi invadido por terceiros, basta uma ação na qual todos os ditos invasores compõem o polo passivo.

Frise-se que deve a parte primar pelo princípio da cooperação judicial, da celeridade dos atos processuais e da efetividade, sendo que eventual unificação evitaria a repetição desnecessária de atos processuais, além de facilitar a instrução processual.

Ainda, ante a informação de que há outros ocupantes no imóvel, além da parte requerida, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial apresentando a qualificação de todos os atuais possuidores.

Após, retornem conclusos.

Diante disso, os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão dos réus, e seus dois filhos menores, no polo passivo da demanda, o que foi admitido por este Juízo na decisão proferida na seq. 17.

Segundo a petição inicial, os autores jamais autorizaram a utilização da área, razão pela qual afirmam a ocorrência de esbulho possessório praticado pelos réus.



☎ (47) 3643-7876
✉ contato@advmenes.adv.br
📍 Rua Saturnino de Brito, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/PR - CEP: 83880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-JDHC-PHCPR-PRVMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-60F-NH-MSYBK-E5JP3

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na 14/03/2022

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Ao final da peça inaugural, os autores formularam pedido liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Conclusos os autos, este eminente juízo proferiu decisão em que foi indeferida a liminar possessória, notadamente porque não comprovada a posse anterior dos autores antes da suposta prática de esbulho.

O fato, Excelência, é que a pretensão autoral não merece guarida, conforme será demonstrado a seguir. Porém, antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, incumbe delinear o contexto subjacente à ação.

3. Necessária contextualização:

De início, oportuno esclarecer que, em dezembro de 2011, os réus adquiriram a parte ideal correspondente à área de 827,87m², do Sr. FÁBIO JAROS, que se apresentava como dono do imóvel, há pelo menos 01 (um) ano.

Como contraprestação, os réus efetuaram o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, e, em seguida, passaram a exercer posse sobre a área, que já possuía visíveis demarcações e delimitações por cercas.

Logo após a aquisição, os réus construíram a residência da família no terreno (uma casa de madeira com 92,00m²), e desde então exercem a posse mansa e pacífica, como donos, dele se utilizando como residência e moradia.

Esses esclarecimentos são necessários para demonstrar que a posse do réus sobre o imóvel não é fruto de invasão, e muito menos clandestina.

Ocorreu que, em razão da confiança e amizade existente entre o réu e o Sr. FÁBIO, o negócio não chegou a ser formalizado por escrito, prática



SE (47) 3643-7878
contato@advmenes.adv.br
Rua Saturnino de Brito, nº 1.455, Campo do Galo,
Rio Negro/PA - CEP: 67880-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-J09HC-PNCFR-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-6XFNH-MSYBK-ESJP3



bastante comum em Quitandinha, que inclusive é facilitada pela omissão administrativa no sentido de evitar o parcelamento irregular do solo urbano.

Portanto, diferentemente do relatado pelos autores na petição inicial, os réus não praticaram esbulho, de modo que a presente ação não merece prosperar, conforme será mais bem demonstrado a seguir.

4. Fundamentação jurídica:

Feitas as digressões acima, insta adentrar aos fundamentos jurídicos da presente defesa que derruem, por completo, a pretensão autoral.

4.1. A concomitância de ações possessórias idênticas:

Previamente à distribuição da presente ação, os autores propuseram a ação de reintegração de posse n.º 0002756-76.2021.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro, na qual também figuram como réus ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, ora contestantes.

Na referida ação possessória, os autores formularam pedidos idênticos àqueles deduzidos na petição inicial, embasados na mesma causa de pedir, sendo certo que ambos visam o mesmo efeito: a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n.º 5.476, do Ofício imobiliário de Rio Negro.

Os réus foram devidamente citados em 01.09.2021; constituíram advogado e apresentaram defesa na forma de contestação. O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022.





4.2. Carência da ação por ausência de interesse processual:

Preliminarmente, é necessário destacar a ausência de interesse processual, o que evidencia a carência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Os autores propuseram a presente ação possessória, fundamentando seus pedidos na posse decorrente da condição de proprietários, afirmando a prática de esbulho pelos réus.

Ocorre que, apesar de serem proprietários, os autores não podem ser considerados possuidores, pois não exercem poder de fato sobre o bem. Primeiro, porque há sobre o imóvel limitações de ordem objetiva que impedem o gozo e disposição do bem.

Nesse particular, basta observar que há penhora e indisponibilidade de bens averbadas à margem da matrícula do imóvel (arq. 1.5) o que, com efeito, retira dos autores a possibilidade de utilização econômica do bem.

De ver-se que, tanto no plano fático quanto no plano formal, os autores BENEDITA e JOSÉ não são possuidores, porquanto o imóvel está afetado à atividade expropriatória. Daí que, conforme observa ARAKEN DE ASSIS: "O domínio do executado não é, inicialmente, comprometido. Mas, há perda da posse imediata e os atos de disposição se tornam ineficazes perante o credor com mais intensidade do que nos atos fraudulentos anteriores à constrição."⁴.

⁴ ASSIS, ARAKEN DE. Manual da execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 910.



PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
14/03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.18.0140 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



E ainda que assim não fosse, a autora BENEDITA já afirmou ao Poder Judiciário a ausência de posse sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 5.476, conforme se extrai da manifestação encartada aos autos n.º 0001695-44.2006.8.16.0038, na qual figura como devedora. Confira-se:

[illegible]

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NUNES &

And, Vanya, please, please,
Don't tell me, please,
About the things that
I've done to you,
For I am sure you
Will tell me, please,

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE
FATIMÁ DO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

PROC. N. 000705-44.2004.9.15.0000
COMPROMISSO DE SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR e **OUTRA**, já devidamente qualificadas, vêm, por seu procurador e advogado abaixo firmados, **JOSÉ VALAQUI RIBEIRO NUNES**, OAB/RJ 7321, com endereço profissional na Rua Barão de Rio Branco, 68, Centro da cidade de Rio Negro - Estado do Paraná, com todo acato e respeito a Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 06.1 do autos, EXOR e REQUERER o seguinte:

Que a segunda rd. Sr. BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, divorciada do Sr. JOSÉ ROBERTO DE MOURA, pai do primeiro rd., em 01 de Junho de 2001, tendo ocorrido a penhora dos bens do casal.

Em razão do divórcio, a Senhora BENEDITA ficou com as crianças das matriculas 6636 e 17283, sendo o primeiro a residência de mesma. Sra. BENEDITA DE JESUS MENDES DE ALCARÁ, e o segundo a residência do primeiro via, JOSÉ ROBERTO DE ALCARÁ, 43400.

Assim sendo, estes valores, resultantes das amostragens, são imperfeitos, conforme a realidade da lei n. 8236/1992.

Já as demais móveis, os segs. os das matrículas 5476, 5478 e 3352 pertencem atualmente exclusivamente ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE MOURA, o qual não é estruturado nestas autos, não podendo nenhuma móveis responder por dívidas de terceiros. Considero já discutido nos autos do processo n.º 0002668-75.2014.4.14.0161, que tem como autor o Município de Ouratieria - PR (em apelação, evento 45.1 e seguintes).

Also available on the Internet at <http://www.elsevier.com/locate/ymbs>

RA

12 (47) 3643-7826
13 contato@schwemmedes.adv.br
Rua Saturnino de Gusmão, nº 1.415, Campo de Marte,
Rio de Janeiro - CEP: 23060-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projeção do TSE/2006
Validação deste em: <https://projeto.tse.gov.br/projeto/validar> - Identificador: P1YF4J09HC PNCFR RVNMM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/CE. Validação desta em <https://projudi.tjpb.br/projudi> - Identificador: PUZVD 60FNH M5YSBK ESJ93

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 103–110



Por outro lado, durante a instrução processual dos autos da ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, o autor informou que quem "cuida" do terreno é o seu filho, sob a promessa de atribuição de herança. Confira-se:

Depoimento pessoal de José Ribeiro de Moura⁵:

Juiz de Direito: como proprietário, o senhor cuidava desse terreno? O senhor ia lá?

Deponente: os meus filhos... cuidam até hoje.

[...]

Juiz de Direito: então o senhor não cuidava desse terreno?

Deponente: não, todos os meus filhos cuidam, porque quando me separei eu disse: 'ajudem a cuidar das coisas porque vão ficar para vocês'.

Assim, não há como conferir proteção possessória aos autores, que, por critérios de conveniência, assumem posição contraditória em relação ao mesmo fato (da posse).

Os autores CRISTIANE e FERNANDO, além de não terem posse localizada (são proprietários de fração ideal) no imóvel, residem no Estado do Espírito Santo (arq. 1.1), ou seja, não têm posse direta sobre o bem⁶.

Dessa forma, não havendo posse sobre o imóvel, inexistente interesse processual para a propositura de ação de reintegração de posse.

⁵ Mídia audiovisual da prova produzida na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146; depoimento pessoal do então requerido (arq. 168.3); aos 3:02-3:13.

⁶ Esse fato também foi confirmado pela Sra. CRISTIANE durante seu depoimento pessoal na audiência de instrução da ação de usucapião ordinária n.º 0005023-60.2017.8.16.0146 (arq. 168.4); aos 0:56-1:16.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJTF4 J09HC PNCJFR RYVMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJUVD 6XFNH MSYBK ESJPG



Cita-se, da doutrina, exatamente sobre casos como o presente, que em "muitas vezes, o autor do pedido nunca foi possuidor e não obteve qualquer transmissão ou sucessão na posse. Poderá, então, ter pretensão petitoria e legitimidade para ingressar com ação reivindicatória. Entretanto, não terá pretensão possessória". [g.n.]

Vê-se, assim, a fragilidade da pretensão deduzida nos autos, que traduz a ausência de interesse processual: os autores constam como proprietários na matrícula do imóvel, mas não exercem posse sobre o bem, sendo que somente em 09 de setembro de 2021 propuseram ação com o fito de reaverem a posse – sem comprovar os requisitos necessários para tanto.

Com efeito, ainda que se considere serem os proprietários do imóvel, os autores não exercem posse sobre a área em discussão, de modo que qualquer embate jurídico se dará no âmbito do direito de domínio, através de ação reivindicatória, não sujeita ao rito especial das ações possessórias.

Ora, o fato de os autores constarem como proprietários do imóvel não gera a presunção de posse, justamente porque posse e propriedade não se confundem.

Não obstante, conforme se extrai da petição inicial, os autores pretendem reaver a posse com a prova da propriedade. Observe-se:

[...] A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome dos autores da

² MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; ARAÚJO, FÁBIO CALDAS; GAJARDONI, FERNANDO DA FONSECA. Procedimentos cautelares e especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 276.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/DE
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4 JD9NC PNCFR RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/DE
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYD 6XFNH MSYBK ESJPS



presente ação (matrícula do imóvel – nº Xx.Xxx), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade: [citação omitida]. [sic]

Como se vê, é nítida a confusão dos autores em relação aos institutos da posse e da propriedade, o que traz como efeito a constatação de ausência de interesse processual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC, NOTADAMENTE A POSSE. PROPRIEDADE COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PETITÓRIA DE IMISSÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.⁸ [g.n.]

Nessa toada, inexistente interesse processual sob o prisma da utilidade, pela inadequação da via eleita, urgindo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4.3. Carência da ação por ilegitimidade ativa:

Paralelamente à carência de ação por ausência de interesse processual, e decorrente desta, deve ser destacada a ilegitimidade ativa dos

⁸ TJP: Ap. Civ. n.º 0004569-05.2015.8.16.0129, Rel. Des. MARCELO GOMBO DALLA DEA, 18ª C. Civ., j. em 06.02.2019.



II - Processo: 0002756-78.2021.8.15.0148 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
Q2: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 00000240-03

JUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.15.0148 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
Q202: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



autores para a propositura da presente ação de reintegração de posse, haja vista a constatação de que os demandantes não são possuidores do imóvel.

Com efeito, na inicial os autores se qualificam como proprietários do imóvel, acostando aos autos apenas um documento relativo ao domínio do bem, qual seja: a matrícula⁹ (arq. 1.5).

Contudo, os autores não trouxeram qualquer elemento que demonstrasse o exercício da posse, de modo que não resta caracterizada a legitimação ativa. Afinal, o art. 560 do CPC é claro ao limitar a legitimação para a propositura da ação de reintegração de posse ao possuidor, dispondo que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.". [g.n.]

Assim, tendo sido demonstrado que os autores não são possuidores da área em discussão, resta evidenciada a ilegitimidade para propor a presente ação possessória, de modo que se requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, do CPC.

4.4. Carência da ação por ilegitimidade passiva:

Os autores propuseram a ação em desfavor de ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA e seus dois filhos menores, MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA e VICTOR JOSÉ FERREIRA GOGOLA com 07 (sete) meses e 08 (oito) anos de idade, respectivamente.

⁹ Nas ações possessórias o que se discute é a posse e não a propriedade. "O enfrentamento dos títulos de propriedade só ocorrerá no universo do petitório, local adequado para que o magistrado defina o direito à posse a quem trouxer o melhor título. Os planos jurídicos de nascimento, estrutura e finalidade da posse e propriedade são diversos, merecem, portanto, soluções diversas.". (FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON. Direitos Reais. 5 ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, p. 111).



(47) 3643-7876
contato@admenes.adv.br
Rua Saturnino de Brito, nº 1.453, Campo do Galo,
Rio Negro/RS - CEP: 93880-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJRNCE
Validação deste em <https://projudi.tjrn.jus.br/projudi> - Identificador: PJYF4 J09MC PNCFR RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJRNCE
Validação deste em <https://projudi.tjrn.jus.br/projudi> - Identificador: PJZVD 6XFNH M5YBK ESJJP



Ocorre que, MARIA e VICTOR não exercem posse própria, mas residem no imóvel em decorrência do poder familiar exercido pelos genitores.

Assim, declarar a ilegitimidade passiva dos réus MARIA e VICTOR é medida que se impõe. Por consequência, resta configurada a carência da ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4.5. A prescrição aquisitiva pela via da usucapião extraordinária:

No caso, os réus reúnem os pressupostos necessários à declaração do direito de propriedade sobre a área objeto do presente litígio. Argui-se, assim, exceção de usucapião, com fulcro na Súmula 237¹⁰ do Supremo Tribunal Federal.

E nem queiram os autores argumentar que a matéria foi superada pelo julgamento do recurso de apelação interposto na ação de usucapião n.º 0005023-60.2017.8.16.0146, na qual a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou não estarem presentes, à época, os requisitos exigidos para a modalidade da usucapião ordinária.

Em síntese, a conclusão foi no sentido de que os então recorridos, ora réus, não possuíam justo título consubstanciado em "documento que sirva como translativo ou constitutivo da propriedade" [definição do v. acórdão].

Não obstante, os réus são possuidores, por si e por seus antecessores, há mais de 10 (dez) anos, mansa e pacificamente, sem qualquer oposição, da área em que os autores pretendem a reintegração de posse.

¹⁰ Súmula 237 do STF: "O usucapião pode ser arguido em defesa".



31 - Processo: 0002756-76.2021.8.18.0148 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 322: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 0002756-76.2021.8.18.0148

JUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.18.0148 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 21022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Depois de realizado o negócio com o Sr. FÁBIO JAROS, os réus passaram a exercer posse exclusiva sobre a área em litígio, utilizando-a para moradia. Assim, o exercício da posse ininterrupta e pacífica pelo réus, somada à do antecessor, com inequívoco ânimo de donos, totaliza mais de 10 (dez) anos.

Por oportuno, vale observar que o acórdão relativo à ação de usucapião ordinária, proferido pelo Desembargador PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, não descartou a possibilidade de soma da posse atual à do antecessor¹¹.

Nesse contexto, a posse contínua – e não contestada – dos réus somada à do antecessor tem o condão de lhes conferir a propriedade pela via da prescrição aquisitiva. Sobre o tema, SILVIO DE SALVO VENOSA explica o seguinte:

[...] A prescrição aquisitiva consiste na aquisição do direito real pelo decurso do tempo. Tal direito é conferido em favor daquele que possuir, com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio ou a outro direito real, no tocante a coisas móveis e imóveis, pelo período de tempo que é fixado pelo legislador. São dois os fatores essenciais para a aquisição de direito real pela usucapião: o tempo e a posse. O decurso do tempo é essencial, porque cria uma situação jurídica. A posse cria estado de fato em relação a um direito.¹²

Na hipótese dos autos, os réus implementaram os requisitos para a usucapião extraordinária antes do ingresso da presente ação possessória pelos autores.

¹¹. Do corpo do acórdão, extrai-se: "Outrossim, não lograram comprovar nos autos o tempo de posse de seu antecessor, o que poderia lhes socorrer com a somatória do período da posse anterior ao seu (art. 1.243, do CC), desse modo, considerando-se exclusivamente o tempo do exercício da posse pelos autores/recorridos, impõe-se reformar a sentença para afastar a pretensão de usucapir o imóvel em questão." (g.n.)

¹². VENOSA, SILVIO DE SALVO. Direito civil: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607.



☎ (47) 3643-7626
 ✉ contato@advmenes.adv.br
 📍 Rua Saturnino de Brito, nº 1.415, Campo do Galo,
 São Paulo/SP - CEP: 03060-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJ/PR/DE
 Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJYF4 JD9NC PNCFR RVVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJ/PR/DE
 Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJYVD 6XFNH MSYBK ESJUP3



A esse respeito, BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em sua festejada obra acerca do tema, esclarece que: "Vindo a transcorrer o lapso necessário à usucapião sem qualquer contestação, caracterizada estará a aquisição, sendo irrelevante a oposição à posse do usucapiente se já consumada a prescrição aquisitiva"¹³.

Tenha-se em mente, com efeito, que os autores permaneceram inertes por mais de uma década, não se opondo à posse exercida pelos réus e seus antecessores.

Por "oposição", conforme ensina o já citado BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, deve-se entender as medidas adotadas pelo interessado no sentido de reaver a posse do imóvel, traduzindo a intenção de interromper a prescrição aquisitiva:

A oposição à posse, hábil a quebrar a sua continuidade, não se resume em inconformismo, nem se limita a medidas indefinidas, precárias e inconsistentes, incapazes de qualquer solução.

Oposição, no sentido que lhe emprestou o legislador, não significa inconformidade, nem tratativas com o fim de convencer alguém a demitir de si a posse de determinado imóvel. Antes, isso sim, traduz medidas efetivas, perfeitamente identificáveis na área judicial, visando a quebrar a continuidade da posse, opondo à vontade do possuidor uma outra vontade que lhe contesta o exercício dos poderes inerentes ao domínio qualificador da posse.

Cabe repisar que não se mostra bastante para interromper a prescrição mero ato de terceiro, cujo intento não seja o de ter

¹³ RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião. v. 2. 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 867.





Para si o imóvel, uma vez que iniciativas desse jaez devem ser concretas, efetivas e objetivas.¹⁴ [g.n.]

Ou seja, a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente ocorreria caso os autores tivessem tomado a iniciativa de reaver a posse do imóvel antes de completado o lapso prescricional (decenal). Os autores não fizeram qualquer prova a esse respeito, à revelia do ônus que lhes incumbia¹⁵.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a contestação apresentada na ação de usucapião não é apta a interromper o prazo da prescrição aquisitiva e nem consubstancia resistência ao afastamento da mansidão da posse."¹⁶

Dada a continuidade na posse até hoje, os réus preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual

¹⁴. RIBEIRO, BENEDITO SILVÉRIO. Tratado de usucapião. v. 1. 8 ed. rev. e atual. com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 781-782.

¹⁵. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de IMISSÃO NA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACOUMENTO DE USUCAPIÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. OPOSIÇÃO. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CONCRETAS VISANDO CESSAR A CONTINUIDADE DA POSSE EXERCIDA PELOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE SE IMPÕE. [...] - A presença do proprietário (autor dos autores) no item, desacompanhada de qualquer medida concreta visando cessar a continuidade da posse exercida pelos réus, não constitui ato de oposição. Recurso não provido. TJPR: Ap. Civ. n.º 0004274-28.2014.8.16.0088, Rel. Des. PÉNICOS BELLUSCO DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Civ., j. em 01.03.2018.

¹⁶. STJ: AgRg no AREsp 180.559/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.



UIJDI - Processo: 0002756-78.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
3/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n



ROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
4/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

À luz dessas circunstâncias, configurada a posse mansa, pacífica e com ânimo de donos dos réus por prazo superior ao previsto na Lei, configurada está a propriedade, a ser declarada pela via da usucapião extraordinária.

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL.

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO EMBASADA MERAMENTE EM DIREITO DE PROPRIEDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. PARTE RÉ QUE DEMONSTROU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

- A teor do disposto no art. 561 do CPC, incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse. No caso, não se desincumbiu a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo do direito pretendido, eis que não se demonstrou o preenchimento dos mencionados requisitos necessários para a proteção possessória buscada.

2. DEFESA SUSTENTADA EM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE BENEFICIA O

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRUE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-JOINC-PNCFR-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRUE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-60F-NH-MS-YBK-ESJPG



(47) 3642-7876
contato@mendesadv.br
Rua Saturnino de Brito, nº 1.455, Campo do Galo,
São Paulo/PR - CEP: 83860-000

IOJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
03/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 0002756-76.2021.8.16.0146

PROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
24/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



RÉU. EXERCÍCIO DE POSSE SOBRE TODA A ÁREA DISCUTIDA. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COMPROVADOS.

- A existência de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, anterior à aquisição da propriedade pelos autores/apelantes, e que justifica a posse exercida pelo réu/apelado afasta a alegação de posse injusta e, consequentemente, desconstitui a tese de esbulho por eles defendida.

- O apelado já havia preenchido o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade (usucapião extraordinária), pois sucedeu na posse de seu pai que a adquiriu em 1973, antes mesmo de ter sido procurado, em 2011, pelos autores que visavam regularizar a propriedade.

Recurso desprovido.¹⁷ [g.n.]

Diante do exposto, configurados os requisitos à declaração da propriedade dos réus pela usucapião extraordinária, só se pode concluir pela improcedência do pedido possessório formulados pelos autores.

4.6. A ausência dos pressupostos necessários à tutela possessória:

Ainda que o entendimento seja de que não há carência da ação, o que se admite apenas para fins de argumentação, a ausência de posse dos autores, aliada à inoccorrência de esbulho pelos réus, fulminam o mérito da ação.

O art. 561 do CPC consagra quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para a concessão da tutela possessória

¹⁷, TJPR: Ap. Civ. n.º 0023449-80.2017.8.16.0030, Rel. Des. PÉRCILIS BRUNO DE BATISTA PEREIRA, 18ª C. Civ., j. em 18.09.2019.



☎ (47) 3643-7876
✉ contato@ajmendes.adv.br
📍 Rua Saturnino de Brito, nº 1.433, Campo do Galo,
Rio Negro/PR - CEP: 83840-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-JD28HC-PNCFR-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-6XFNH-MSY6K-E5JPG



pretendida. São eles: (i) a prova da posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho e; (iv) a perda da posse.

Ao discorrer sobre a presença dos requisitos no caso em comento os autores sustentam que "a posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rio Negro/PR". Todavia, os autores não comprovaram a posse anterior sobre a porção de terras com 827,87m².

Tanto é verdade que não há qualquer documento, acostado à exordial, passível de demonstrar o alegado exercício da posse. Ora, ainda que se considere que os autores são proprietários do imóvel, não se observa o exercício de posse pelos autores em relação à área objeto da presente lide. Frise-se, domínio não se confunde com a posse, pois são institutos diversos.

Destaque-se que, conforme prevê o art. 1.205 do Código Civil, o ponto central nas lides possessórias é a prevalência da situação de fato: "Art. 1.205. Adquire-se a posse desde o momento em que torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade".

Acrescente-se que, aliado ao art. 1.196 do Código Civil, adota-se no Brasil a teoria objetiva desenvolvida por RUDOLF VON IHERING¹⁸, segundo a qual: "Art. 1.196. Considera-se possuidor aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade".

¹⁸. [...] Essa corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o corpus, elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. Este é formado pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente. A teoria de Ihering acabou por prevalecer sobre a de Savigny na Alemanha, estabelecendo o § 854 do BGB Alemão que a posse de uma coisa adquire-se mediante a obtenção do poder de fato sobre ela. In.: TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 9 ed. v. 1, Forense: 2016, p. 30.



DI - Processo: 0002756-76.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 0003386-82.2008.18.0116

JJUDi - Processo: 0003026-03.2021.8.18.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Dal que, posse é **estado de fato**, cujo exercício exige comprovação específica, não bastando invocar a propriedade para obter a tutela possessória.

Tanto é que, o art. 557, parágrafo único, do CPC é claro ao dispor que "Não basta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa".

Assim, os autores deveriam ter comprovado a posse sobre a área em discussão, mas o que se percebeu foi justamente o contrário. Vale dizer, **os autores abandonaram o imóvel**, não exercendo nenhum ato possessório.

A **não comprovação da posse** evidencia não só a ausência de um dos pressupostos processuais como, também, acarreta a improcedência do pedido possessório. Eis o que se extrai da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUTORES QUE RECORREM DO DECISUM. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DA POSSE PRÉVIA E DO ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS QUE CORROBOROU A VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927 DO CPC/73 (CPC/2015, ART. 561). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.¹⁹ [g.n.]

Além disso, a permanência dos réus no imóvel, sem que tenha havido **oposição** por parte dos autores, **não configura esbulho possessório**.

¹⁹ TJPR: Ap. Civ. n.º 0003386-82.2008.18.0116, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., j. em 06.12.2018.



☎ (41) 3642-7826
✉ contato@advocadosmendes.adv.br
Rua Setúbal de Almeida, nº 1.435, Campo de Goals,
Rm. Negro/19 - CEP: 83860-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUFY4 J08NC PHC1R RYNNMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUZVO 6XFNH MSYBK ESJF3

UIDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 0002756-76.2021.8.16.0146

IOJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Os réus desconheciam qualquer impedimento legal da aquisição da posse quando realizaram o negócio jurídico com o Sr. FÁBIO JAROS.

Desse modo, a posse dos réus é revestida de boa-fé, conforme conceitua o art. 1.201 do Código Civil, como aquela em que o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

Enfim, a lei processual é expressa ao impor aos autores o ônus de provar a posse, o esbulho, a data em que ocorreu e a perda da posse. Inexistindo provas a esse respeito, não há dúvidas de que os autores não reúnem os pressupostos legais hábeis ao deferimento da tutela pretendida.

Diante disso, só se pode concluir pela improcedência do pedido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4.7. A litigância de má-fé:

Os autores envidaram esforços para delinear um contexto que não guarda correspondência com a realidade, uma vez que a própria Sra. BENEDITA já admitiu expressamente a este juízo que não exerce posse sobre o imóvel em questão, ante a atribuição do bem ao ex-cônjuge por ocasião da separação.

Verifica-se, portanto, que os autores se valeram de alegações mentirosas, com o intuito de ludir o julgador. Aos que se portam dessa maneira, a legislação processual prevê sanção específica, tipificada como litigância de má-fé, consoante disposto no art. 80 do CPC.

No caso, a atitude dos autores caracteriza a hipótese consignada no inciso II (alteração da verdade dos fatos) do referido dispositivo.



☎ (47) 3643-7876
 ✉ contato@advmenes.adv.br
 Rua Setúbal de Almeida, nº 1.415, Campo do Galo,
 Rio Negro/RS - CEP: 93880-000



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/DE
 Validação desta em: https://projud.tjpr.jus.br/projud - Identificador: PJYF4-JD9HC-PHCPR-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/DE
 Validação desta em: https://projud.tjpr.jus.br/projud - Identificador: PJZVD-6XFNH-M5YBK-ESJP3

JUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 1/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação

ROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 4/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



Dai porque se faz imperiosa a condenação dos autores às sanções previstas na legislação processual, como forma de coibir a perpetuação dessas práticas que, em verdade, tentam iludir o juízo para obter proveito indevido.

Destarte, requer sejam condenados os autores ao pagamento de multa, a ser fixada por Vossa Excelência, por conta da litigância de má-fé, em conformidade com o art. 80, II, do CPC.

5. Requerimentos:

Ante o exposto, requer-se:

- a) de início, considerando haver identidade de partes, de pedido e causa de pedir, seja reconhecida a litispendência ou conexão entre estes autos e a ação de reintegração de posse n.º 0002756-76.2021.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro, com o consequente julgamento de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC;
- b) em sede preliminar, o reconhecimento da ausência de interesse processual dos autores, sob o prisma da utilidade (pela inadequação da via eleita), de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- c) ainda em sede preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, na medida em que não ostentam a condição de possuidores (pressuposto para vir a juízo pleitear tutela possessória), bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva de VICTOR JOSÉ



(41) 3643-7876
 contato@advmendes.adv.br
 Rua Saturnino de Brito, nº 1.425, Campo do Galo,
 Rio Negro/RS - CEP: 97800-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RS
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT14_J09NC_PNCFR_RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RS
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD_6XFNH_MSY8K_ESJP3

JUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 104.6 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 1/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Arq: Defesa apresentada na ação n. 000302603.2022

ROJUDI - Processo: 0003026-03.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 153.1 - Assinado digitalmente por Leandro Cesar Becker
 4/02/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação



FERREIRA GOGOLA e MARIA ALICE FERREIRA GOGOLA, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

- d) no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, eis que: (i) os réus reúnem todos os requisitos à declaração do domínio pela via da usucapião extraordinária; (ii) não restam configurados os requisitos insculpidos no artigo 561, do Código de Processo Civil, para conferir proteção possessória aos autores (ônus do qual não se desincumbiram, à revelia do que impõe a legislação processual civil);
- e) a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o fim de regularizar a representação processual dos réus;
- f) a produção de prova documental, testemunhal e pericial;
- g) a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé;
- h) por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que, atualmente não possuem condições financeiras suficientes para arcarem com as despesas processuais.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 24 de fevereiro de 2022.



☎ (47) 3843-7878
 ✉ contato@advmenes.adv.br
 Rua Saturnino Orlino, nº 1.455, Campo do Galo,
 Rio Negro/RS - CEP: 91280-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYF4-JDSNG-PNCFR-RVWMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVD-6XFNH-MSYBK-ESJPG



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro

Of. n. 080/ 2ª PJ de Rio Negro / 2022

Rio Negro/PR, 9 de março de 2022.

A Senhora Angelica Ferreira¹;

Por meio deste, com o escopo de instruir os autos de **Inquérito Civil n. MPPR-0124.21.000441-0**, e com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 26, I, a, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no artigo 58, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, **NOTIFICO** Vossa Senhoria, para realização de oitiva extrajudicial no **dia 22 de março de 2022, às 14h15min.**

Ressalto que a oitiva será realizada de forma virtual, em razão disso, Vossa Senhoria deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o número de telefone e/ou e-mail para encaminhamento do link da reunião (hangout meet).

Atenciosamente,

GISELE SILVERIO DA SILVA 02921809986
Assessoria de Promotoria Pública (AssP)
Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça

¹A Senhora
Angelica Ferreira
e-mail: contato@adv Mendes.adv.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projeq. do T. 1º of. 11.419/2006, validação deste em <https://projeq.tjpr.jus.br/projeq/validar> - Identificador: P-25EV N888H M46JX 2022PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL N. MPPR-0124.21.000441-0

Representante: De Ofício
Representados: José Ribeiro de Moura e Antônio Iargas
Área de Atuação Principal: Patrimônio Público
Tema: Patrimônio Público / Orçamento e Publicidade
Subtema: Orçamento e Publicidade / Fiscalização de Ressarcimento ao Erário
Descrição dos Fatos: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a dação em pagamento, por parte do atual Prefeito do Município de Quitandinha/PR, José Ribeiro de Moura, de 25% de um imóvel de matrícula 5-476, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Negro/PR, em face dos débitos existentes nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Visando apurar os fatos acima descritos, a **PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99), nos artigos 15 a 24, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP instaura **INQUÉRITO CIVIL**.

1. Diligências necessárias pela Secretaria, de acordo com os artigos 25, 26 e 27, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP;
2. Diligências em deliberação apartada e anexada aos autos na mesma data da presente Portaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

3. Junte-se aos autos cópia dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000376-76.2004.8.16.0146, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca1

Diligências Necessárias.

Rio Negro/PR, 02 de dezembro de 2021.

GISELE SILVERIO DA
SILVA 02922809986

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR nº 132
Validação desde em <https://projudi.pr.jus.br/projudi> - Identificador: PJST2 7C4Z5 4M799 250TA





Data: 14/03/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Por: Patrícia Machoski dos Santos

UIJ - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 106.0
2022: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.



Data: 14/03/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento JUNTADA DE COMPROVANTE (25/02/2022)

Por: LEANDRO CESAR BECKER

Data: 14/03/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento JUNTADA
DE COMPROVANTE (25/02/2022)

Por: LEANDRO CESAR BECKER





Data: 15/03/2022

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 16/03/2022.

Por: RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4818 - Celular: (47) 96677-0080

- E-mail: csaec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

DESPACHO

Intime-se a parte autora (inclusive, por telefone) para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do teor da petição de mov. 104.

Após, retornem conclusos com anotação de urgência.

Rio Negro, 14 de março de 2022.

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL
Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ5N 8YESG 047XT MBMCD





Data: 15/03/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 108) PRÓFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (15/03/2022).

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Ordine	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Deferido	Data de Remessa de Prazo	Status	Letor
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	2 dias corridos	Sim	Não	Sim	16/03/2022 13:26	16/03/2022 13:27	-	-	CUMPRIDA	GEISON CASSIANO LANSIO



Data: 15/03/2022
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão



Data: 16/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 108) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/03/2022) e ao evento de expedição seq. 109.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumpriment o	Data Decorrida	Data de Resposta de Prazo	Status	Leitor
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	2 dias corridos	Sim	Não	Sim	16/03/2022 13:28	16/03/2022 13:27	-	-	CUMPRIDA	GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 16/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE

MERO EXPEDIENTE (15/03/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante V.
Ex., diante do despacho proferido no evento 108.1, informar que concorda
com o teor da petição apresentada no evento 104.1, requerendo a
suspensão do feito, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 16/03/2022.

(Assinatura eletrônica)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.415/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em <https://projudi.pr.jus.br/projudi> - Identificador: PULE9 WSSJWJ TVLWF YKTBK





Data: 18/03/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandre Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 18/03/2022

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 21/03/2022.

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3842-4816 - Celular: (47) 99877-0080

E-mail: cesc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146**DESPACHO**

Verifica-se que os autores ajuizaram a presente ação de reintegração de posse objetivando que lhes seja reintegrada parte ideal do imóvel de matrícula nº 05476, cujo esbulho supostamente foi praticado pelos réus Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira.

Ocorre que os autores ajuizaram outra ação de reintegração de posse (que tramita sob nº 3026-03.2021.8.16.0146 nesta Vara Cível), em 09/09/2021, cujos fundamentos são idênticos aos da presente demanda, sendo que também integram o polo passivo daquela lide os promovidos Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira.

Em decorrência de tais considerações, intime-se a parte autora para que, em 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se informando se possui interesse em dar prosseguimento a presente demanda, vez que, tratando-se de um mesmo imóvel, basta apenas uma ação para resolução da lide, não havendo fundamento para manutenção das duas ações em curso.

Intime-se também a parte ré para eventual manifestação de seu interesse a respeito da questão processual.

Ante a proximidade da audiência designada, intinem-se inclusive por telefone.

Após, retornem conclusos com anotação de urgência.

Rio Negro, 18 de março de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



ta: 18/03/2022

Intimação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 114) PROFERIDO DESPACHO DE MERO

REQUERENTE (18/03/2022).

Advogado: Patrícia Machoski dos Santos

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Presencial	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data de Decurso	Data de Ratificação de Prazo	Status	Letor
Promovido										
GELICA FERREIRA	2 dias úteis	Sim	Não	Sim	22/03/2022 09:23	22/03/2022 09:24	-	-	CUMPRIDA	LEANDRO CESAR BECKER
Promovido										
NEIDIA DE JESUS MENDES DE SILVA	2 dias úteis	Sim	Não	Sim	21/03/2022 17:45	21/03/2022 17:46	-	-	CUMPRIDA	GEISON CASSIANO LANSO



Data: 18/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

PROJUDI - Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 116.1 - Assinado digitalmente por Patricia Machoski dos Santos
30/03/2022: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arg. Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO**

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -
Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

Certifico que não obtive êxito ao contatar os procuradores das partes via telefone através dos contatos encontrados no sistema e processos (3642-0439 e 9.9762-3072 - advogado dos requerido e 47-9.9172-53.72 - advogado dos autores).

Rio Negro, 18 de março de 2022.

Patricia Machoski dos Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/DE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-VJDK-SLQUB-XNSRUM-4W3HQ





Data: 21/03/2022

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 114) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (18/03/2022) e ao evento de expedição seq. 115.

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decorrida	Data de Renúncia de Prazo	Status	Letor
Promovida										
ANGELICA FERREIRA	2 dias úteis	Sim	Não	Sim	22/03/2022 09:23	22/03/2022 09:24	-	-	CUMPRIDA	LEANDRO CESAR BECKER
Promovida										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	2 dias úteis	Sim	Não	Sim	21/03/2022 17:45	21/03/2022 17:46	-	-	CUMPRIDA	GEISON CASSIANO LANSKI



Data: 21/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE
MERO EXPEDIENTE (18/03/2022)

Por: GEISON CASSIANO LANSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA E
OUTROS**, devidamente já qualificados, vêm respeitosamente perante V.
Ex., diante do despacho proferido no evento 114.1, informar que, na atual
conjectura do presente processo, possui interesse no prosseguimento do
feito, com a ressalva apresentada no evento 112.1.

Termos em que
Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 121/03/2022.

(Assinatura eletrônica)
GEISON CASSIANO LANSKI
OAB/PR 66747
OAB/SC 42.571

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJ/PR/2006
Validação deste em <https://pjepr.jus.br/pjepr/validar> - Identificador: PJMPP AATN2 CTUAE XDKZ3





Data: 22/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE
MERO EXPEDIENTE (18/03/2022)

Por: LEANDRO CESAR BECKER

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MENDES
NEW DESIGN FOR A NEW AGE

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 0002756-76.2021.8.16.0146

ANGÉLICA FERREIRA e MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA, já qualificados nos autos da ação possessória em referência, que lhes move **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA** e outros, igualmente qualificados, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido na seq. 114, expor e requerer o seguinte:

Os autores foram intimados para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a propositura de ação de reintegração de posse n.º 0003026-03.2021.8.16.0146, que versa sobre o mesmo pedido, causa de pedir e tem nos polos passivo e ativo as mesmas partes.

De fato, não há razão para a coexistência de duas ações idênticas, de modo que, obrigatoriamente deverá ser extinta, sem resolução do mérito, aquela que foi proposta por último, isto é, a ação de reintegração de posse n.º 0003026-03.2021.8.16.0146, cuja distribuição ocorreu em 09.09.2021.

Diante disso, os réus reiteram o pedido de suspensão do feito até o saneamento dos autos de ação de reintegração de posse n.º 0003026-03.2021



☎ (47) 3642-7878
✉ contabil@advmandes.adv.br
📍 Rua Saturnino Gales, nº 1.455, Campo do Gado,
Rio Negro/RS - CEP: 93860-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projei. do TJ/PROJCE
Identificador: 9JVFA 75XCB8 HM7MH G55JU



(em sede de contestação os réus suscitaram preliminar de litispendência), com o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 23.03.2022.

Pedem deferimento.

Rio Negro, 22 de março de 2022.

LEANDRO CESAR BECKER

OAB/PR n.º 90.557

e-mail: leandro@advmenDES.adv.br

ANDREY RIBAS MENDES

OAB/PR n.º 58.528

e-mail: andrey@advmenDES.adv.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/2019.
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVFA 75XBS HMTMH G55JU



☎ (47) 3642-7876

✉ contato@advmenDES.adv.br

📍 Rua Sabarino Orla, nº 1455, Campo de Góes,
 Rio Negro/PR - CEP: 83860-000

ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO



Data 22/03/2022

Assinatura ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento AULÊNCIA

DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022)

Por LEANDRO CESAR BECKER

Data: 22/03/2022

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA - Referência

evento AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA (03/02/2022)

Por: LEANDRO CESAR BECKER





Data: 22/03/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 22/03/2022

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISÃO JUDICIAL

Complemento: . Veiculado no DJEN em 23/03/2022.

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 - Celular: (47) 99877-0080

E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

DECISÃO

Inicialmente, observo que os presentes autos e os autos de reintegração de posse nº 3026-03.2021.8.16.0146 têm como pano de fundo, ou causa remota de pedir, o mesmo contexto fático, a saber, o esbulho da posse do imóvel matriculado sob nº 05476.

Assim, com base no art. 55 e §1º do CPC, reconheço a conexão destes autos de reintegração de posse nº 2756-76.2021.8.16.0146 com os autos de reintegração de posse nº 3026-03.2021.8.16.0146 e determino que ambos os feitos sejam instruídos e julgados de forma conjunta, em homenagem ao princípio da economia processual.

Nesta senda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MESMO IMÓVEL. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. 1) A conexão constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. 2) Constatando-se que as ações de reintegração de posse possuem identidade parcial de partes e causa de pedir remota, impõe-se a reunião dos feitos diante da evidente conexão. 3) Nos termos do art. 47, §2º, do CPC, "a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. (TJ-MG - CC: 10000211205646000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2021) - sem anotações no original

Portanto, em razão dos processos estarem em fases distintas, pois na reintegração de posse nº 3026-03.2021.8.16.0146 sequer se perfectibilizarão todas as citações, determino que estes autos permaneçam suspensos, aguardando a realização de todas as citações pendentes, bem como o saneamento daquele feito, a fim de que ambos os processos sejam instruídos e julgados de forma conjunta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ00T-CHPAQ-231SJ-FQ52U



Cancele a audiência pautada nos autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de reintegração de posse n°
3026-03.2021.8.16.0146.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 22 de março de 2022.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-80QT-CHPAQ-291TSJ-F052U



Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 124.0
APENSADO AO PROCESSO 0003026-03.2021.8.16.0146.



Data: 22/03/2022

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0003026-03.2021.8.16.0146

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 22/03/2022
Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CANCELADA
Complemento: Cancelada
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -
Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

decisão de mov. 123.1.

Certifico que retirei os presentes autos da pauta de audiência em razão da

Rio Negro, 22 de março de 2022.

Patricia Machoski dos Santos
Técnica Judiciária



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJMED PDLUQ RRLPT VQ9AK





Data: 22/03/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 123) PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO
POR DECISÃO JUDICIAL (22/03/2022).

Por: Patrícia Machoski dos Santos

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Cota Decoreta	Data de Resistência de Prazo	Status	Letor
Promovida										
ANGELICA FERREIRA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-
Promovente										
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-

Processo: 0002756-76.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 127.0
JUNTADA DE CERTIDÃO.



Página 325

Data: 22/03/2022
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Patrícia Machoski dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:
• Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Pôrto Lopes, 35 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: (47) 3642-4816 -

Celular: (47) 99677-0060 - E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002756-76.2021.8.16.0146

Certifico que juntei cópia da decisão de mov. 123.1 nos autos de
Reintegração de Posse nº 3026-03.2021.8.16.0146.

Rio Negro, 22 de março de 2022.

Patricia Machoski dos Santos

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: PUXAR TRDF4 XT955, ML2AK





Data: 22/03/2022

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 22/03/2022

Por: Patrícia Machoski dos Santos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Cível de Rio Negro



Processo 0002882-29.2021.8.16.0146

Comarca: Rio Negro
Data de: 26/08/2021 **Situação:** Público
Classe: 7 - Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: 10459 - Usucapião Ordinária
Data Distribuição: 26/08/2021 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 8636 **Juiz:** Alexandre Cesar Possenti

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO
Data de: 19/12/1974 **RG:** 55625441 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 972.152.369-00
Filiação: Mãe: ZORAIDE TABORDA / Pai: ANTÔNIO BARBOSA MATOSO
Advogado(s) da Parte

105140APR THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Tipo: Promovente
Nome: JUVITA DE LIMA OLIVEIRA
Data de: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 974.973.129-87
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte

105140APR THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Tipo: Promovido
Nome: ANA ANDREIA LANDUCCI
Data de: 10/06/1978 **RG:** 73034000 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 045.452.129-48
Filiação: Mãe: ANA LANDUCCI CADENA / Pai: OSMAR CADENA
Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovido
Nome: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Data de: 27/10/1969 **RG:** 18885107 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 735.051.029-20
Filiação: Não informada
Advogado(s) da Parte

24/03/2022 14:33



Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovido

Nome: FERNANDO DEL CLARO FRANCO

Data de 23/03/1964

RG: 22432150 SSP/PR

CPF/CNPJ: 394.689.330-91

Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Promovido

Nome: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 078.958.109-44

Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

66747NPR GEISON CASSIANO LANSKI

Tipo: Terceiro

Nome: (Confinante) ANGELICA FERREIRA

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 069.672.409-00

Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro

Nome: (Confinante) LUIZ FRANCO RIBEIRO

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: Não cadastrado

Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro

Nome: (Confinante) MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 059.202.329-00

Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro

Nome: Município de Quitandinha/PR

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97

Filiação: Não informada

Advogado(s) da Parte

33107NPR LUIS FERNANDO KEMP

Tipo: Terceiro

Nome: (Confinante) Sidnei Batista de Andrade

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 046.373.629-03

Filiação: Não informada

Tipo: Terceiro

Nome: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Data de Não cadastrada

RG: Não cadastrado

CPF/CNPJ: 26.994.558/0003-95

Filiação: Não informada

Processo 0002882-29.2021.8.16.0146

Advogado(s) da Parte

849358129PRS

Mariles Wichroski dos Santos





Data: 26/08/2021
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL
Por: THÁBATA KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos de Identificação - João Olivir
- Documentos de Identificação - Juvita
- Procuração e declarações
- Procuração e declarações
- Certidão negativa - Cartório Distribuidor - João e Juvita
- Matrícula do imóvel
- Certidão negativa de propriedade - Juvita
- Declaração dos confinantes
- Fotos da residência
- Notas fiscais
- Memorial Descritivo
- Planta
- ART
- Notificação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJPR
Emissão desta em 18/04/2017 às 14:05:00 - Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Desembargador(a)

The D

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 – e-mail: tkdanilso.adv@gmail.com

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.260-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ-PR/CE.
Validação deste em: <https://signdoc.tjpr.jus.br/validador> - Identificador: PAVCA MF 9EB 4887F PAB 5D



Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0145 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/VE
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVGR MF9EB 48R7F PML5D



PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1,1 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição inicial

Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P/JVGR HF9EB 4897F PML5D



Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Thabata Karine Danilau
26/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL Arg. Petição Inicial



Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de 11/09/2009.
Validação desde em https://projudi.org.br/projudi/ - Identificador: PINGR-HF9EB-48R7F-PML50



Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

JUDICI - Processo: 0002852-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Thaíska Karine Danilau
8/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR.
Validação desta em <http://lpojudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVGR HF 0EB 48R7F PML5D



PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
26/08/2021. JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq. Petição Inicial

Th
D | ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.pr.br> - Identificador: PJVQR H99B 48R7F PML SD



Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

Th
D
ADVOGADA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVCR HF9EB 487F PMLSD



Quando da compra do imóvel pelos autores, o mesmo não possuía nenhuma benfeitoria.

O imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 988 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/PR, Comarca de Rio Negro, matrícula número 9.760 (livro 2), registrado no Cartório de Registro de imóveis de Rio Negro/PR, conforme certidão, mapa e memorial descritivo anexos.

Até o dia 26/07/2021 a posse sempre fora exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, prolongada ao longo de 08 (oito) anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente.

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.829-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com



Th
D
ADVOGADA



Ocorre que, na data supramencionada, os Autores foram surpreendidos com a notificação extrajudicial (anexa) expedida pelos Requeridos **Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Swinski Franco e Fernando Del Claro Franco**, a qual determina a desocupação do imóvel pelos primeiros até o dia 31/08/2021.

A surpresa se deve especialmente porque o imóvel em questão foi adquirido por justo título da Requerida Ana Andreia Landucci.

Desse modo, vêm por meio do presente requerer a Vossa Excelência, se digne conceder aos Autores, por sentença o domínio do Imóvel Usucapiendo, com a expedição do Competente Mandado Judicial ao Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, para a devida transcrição e matrícula do imóvel, em nome dos Autores, nos termos da legislação atual.

2. DO DIREITO

Os Autores estão na posse do imóvel, sem sofrer qualquer contestação ou moléstia da posse, de modo contínuo e ininterrupto durante os 08 (oito) anos, explorando a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja, conhecidos no Bairro como donos do imóvel usucapiendo.

Para ilustrar, passamos a transcrever o conceito de usucapião na tradução de renomados juristas, senão vejamos;

"A usucapião supõe, em vez de sucessão de direito, seqüência, posterioridade de um direito a outro, de jeito que entra na classe dos modos originários de adquirir. Adquirese, porém, não se adquire de alguém. O novo direito já começou a formar-se antes que o velho se extinguisse. Chega o momento em que esse não mais pode subsistir, suplantado por aquele." (PONTES DE MIRANDA - Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XIII, pág. 349).





Th
D
ADVOGADA

"Usucapião é o modo de adquirir a propriedade pela posse, continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei." (CARVALHO SANTOS - Código Civil Interpretado, vol. 7, pág. 426). "Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada." (CLOVIS BEVILAQUA - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Edição Histórica, pág. 1.031).

A presente ação de usucapião resta lastreada consoante o capitulado pelo art. 1.242, parágrafo único, Código Civil vigente:

art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Os autores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a POSSE, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo. As condições necessárias para procedência da ação de Usucapião encontram-se no presente caso, isto é, a posse ser mansa, pacífica, incontestada, contínua e com *animus domini*.

Ressalte-se que a notificação extrajudicial **realizada de forma TARDIA pelos notificantes, a saber, quando já implementado o prazo prescricional não agrega efeito sobre a posse dos autores, posto que NÃO SE INTERROMPE O QUE JÁ SE CONSUMOU.**

Neste sentido, ensina a doutrina de Benedito Silvério Ribeiro:

"(...) QUALQUER OPOSIÇÃO que venha ser arguida após a consumação do prazo à configuração da prescrição aquisitiva será INOPERANTE, uma vez que não se interrompe o que já se consumou".

Seguindo este entendimento é a orientação do Tribunais pátrios. Confira-se os arestos:

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação do ato em <http://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVGR HF9GB 48H2F PML5D



Th
D
ADVOGADA



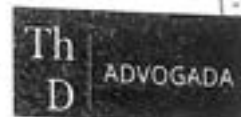
EMENTA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO - MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA QUE DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE MORADIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP, AC 0172550-80.2009.8.26.0100 SP, Rel.: Min. Ronnie Herbet Barros Soares, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22.06.2021, publicação em 23.06.2021)

Ementa: Apelações cíveis. Ação de usucapião extraordinária conexa com ação de imissão na posse. Posse ad usucapionem exercida desde 1983, comprovada por documentos e depoimentos testemunhais. Moradores que foram residir em imóvel vazio e abandonado, agindo como se proprietários fossem, fazendo obras de conservação e quitando as despesas do imóvel. Consumação do prazo da prescrição aquisitiva. Prazo de 20 anos previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. Notificação extrajudicial inespecífica para constituição em mora que, na forma da jurisprudência é insuficiente para interromper a prescrição aquisitiva, devendo ser específica no sentido de afastar o buscado direito pela parte notificada. Inteligência do art. 202 VI CC/02, anterior art. 172 CC/16. Precedentes jurisprudenciais. Apelante que substitui o proprietário original do imóvel que ajuizou ação de imissão na posse somente mais de 30 anos depois da alegada aquisição da propriedade pelo primeiro. Manutenção das sentenças de procedência da usucapião e de improcedência da imissão na posse. Honorários recursais à inteligência do art. 85 §11º CPC/15. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ, Apelações Cíveis 0004199-47.2009.8.16.0066 e 0022748-71.2010.8.19.0066, Quinta câmara Cível, Rel.: Des. Cristina Tereza Gaulia).

A jurisprudência do STJ indica que só tem o efeito de interromper a prescrição, a notificação que tenha declarado em seu teor esse fim específico. Cite-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPLÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO E/OU PROTESTO. CONDIÇÕES. DIVERGÊNCIA. 1. Uma vez julgada improcedente a ação possessória, a citação não tem efeito interruptivo da prescrição aquisitiva. 2. Notificação judicial ou protesto para interromper a prescrição aquisitiva deve ter fim específico e declarado. 3. Só há dissídio jurisprudencial quando sobre o mesmo tema os julgados confrontados adotam posicionamento diferente. No caso, de qualquer modo, o entendimento pretoriano majoritário se encaminha no sentido do acórdão recorrido. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 149.186/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 466)



No caso presente, a notificação expedida pelos Requeridos não contém expressamente o objetivo de interrupção do prazo para a prescrição aquisitiva.

Nesse sentido, reconhece-se que, tanto do ponto de vista das formalidades essenciais, como no plano dos pressupostos materiais, os possuidores comprovaram seu *animus domini*, manso, pacífico, contínuo e ininterrupto, fazendo via de consequência jus à aquisição da propriedade pela usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

3. CONFINANTES

a) **LUIZ FRANCO RIBEIRO**, Rua Professor Basílio, Quitandinha/PR, CEP 83840-000.

b) **MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA**, brasileiro, união estável, controlador de acesso, portador da cédula de identidade nº 9.810.050-4, inscrito sob CPF nº 059.202.329-00, e **ANGELICA FERREIRA**, brasileira, união estável, dona de casa, portadora da cédula de identidade nº 10.042.240-9, inscrita sob CPF nº 069.672.409-00, residentes e domiciliados na Rua Professor Basílio, 350, Quitandinha/PR (declaração anexa).

c) **SIDNEI BATISTA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, trabalhador informal, inscrito no CPF nº 046.373.629-03, portador do RG nº 7.922.146-5/PR, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 226, Bairro Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.829-046 (declaração anexa).

4. DO PEDIDO LIMINAR

A tutela de urgência possibilita ao autor da ação a obtenção antecipada dos direitos que seriam alcançados somente com o trânsito em julgado da sentença, a fim de evitar os danos materiais decorrentes da demora do processo.



No caso presente, a notificação expedida pelos Requeridos não contém expressamente o objetivo de interrupção do prazo para a prescrição aquisitiva.

Nesse sentido, reconhece-se que, tanto do ponto de vista das formalidades essenciais, como no plano dos pressupostos materiais, os possuidores comprovaram seu *animus domini*, manso, pacífico, contínuo e ininterrupto, fazendo via de consequência jus à aquisição da propriedade pela usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

3. CONFINANTES

a) **LUIZ FRANCO RIBEIRO**, Rua Professor Basílio, Quitandinha/PR, CEP 83840-000.

b) **MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA**, brasileiro, união estável, controlador de acesso, portador da cédula de identidade nº 9.810.050-4, inscrito sob CPF nº 059.202.329-00, e **ANGELICA FERREIRA**, brasileira, união estável, dona de casa, portadora da cédula de identidade nº 10.042.240-9, inscrita sob CPF nº 069.672.409-00, residentes e domiciliados na Rua Professor Basílio, 350, Quitandinha/PR (declaração anexa).

c) **SIDNEI BATISTA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, trabalhador informal, inscrito no CPF nº 046.373.629-03, portador do RG nº 7.922.146-5/PR, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 226, Bairro Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.829-046 (declaração anexa).

4. DO PEDIDO LIMINAR

A tutela de urgência possibilita ao autor da ação a obtenção antecipada dos direitos que seriam alcançados somente com o trânsito em julgado da sentença, a fim de evitar os danos materiais decorrentes da demora do processo.

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.8944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR nº 1418/2021, de 16/08/2021. Validação desta em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PAVAR MP08B 48R7F PMLSD

Th
D
ADVOGADA



Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. O A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os Requerentes pleiteiam a antecipação da tutela, ou seja, a imediata determinação judicial para que permaneçam na posse do imóvel até trânsito em julgado do feito, tendo em vista que a propriedade usucapienda é a única moradia dos autores e em todo esse tempo houve investimentos para esta finalidade. Por isso, temem eventual ação de despejo ou possessória por parte dos requeridos.

Tais medidas se tornam imprescindíveis, pois dos relatos, documentos, certidões do cartório distribuidor, bem como das imagens acima, há prova inequívoca das alegações.

A propósito, oportuno citar a sentença nos Autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 que deu procedência à ação de usucapião ordinária a um dos ora confinantes dos Autores da presente demanda (Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira), consoante o trecho *in verbis*:

"Desta forma, entendo que a compra verbal feita pelos autores constitui o justo título necessário à declaração da usucapião pela modalidade ordinária, isso porque nenhuma prova foi feita pelos réus de que o autor tenha entrado de outra forma no imóvel, que não através do contrato de compra e venda verbal. Ademais, os autores trouxeram testemunhas que informaram que eles compraram o imóvel e os réus trouxeram testemunhas que não souberam informar a que título os autores entraram no imóvel, por desconhecimento.

A boa-fé também está presente, tanto é que os autores construíram uma casa do imóvel adquirido e residem nela desde o ano de 2012. Ademais, deve se ter em mente a desídia dos proprietários registraes, pois desde 2011 os autores estão no terreno e em 2012 construíram

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projud, do TJPR/PR
Validação desta em https://projud.pr.jus.br/projud - Identificador: PAVGR NF9EB-48R7F PML5D

Th
D
ADVOCADA



uma residência nele, sendo que os contestantes nada demonstraram ter feito, ou seja, não contestaram a posse que vinha sendo exercida pelos requerentes, o que houve apenas quando do ajuizamento desta ação, no ano de 2018.

Assim, entendo que deve haver a declaração de domínio do imóvel descrito na inicial em favor dos autores, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a usucapião ordinária". (p. 11 da sentença)

Na espécie, inclusive, o Autor João Olivir figurou como testemunha (ref. mov. 187.6 Autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146). Por ocasião da audiência, em síntese afirmou o Autor João Olivir ter comprado o terreno da Requerida Andreia, ser vizinho do confinante Marcelo, ter construído uma casa estabeleceu moradia há 5 (cinco) anos e desde então nunca ter recebido alguma notificação de quem quer que seja.

É de se concluir, portanto, que é mais que pública e notória a moradia dos Requerentes na propriedade usucapienda.

Nesta linha, estando presentes os requisitos "fumaça do bom direito e o perigo na demora" que autorizam a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, **requer-se à luz do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) a imediata decisão no intuito de assegurar a posse do bem usucapiendo aos Autores.**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) A concessão da justiça gratuita os Autores;
- b) O deferimento do pedido liminar, com vistas a conceder a manutenção da posse do imóvel usucapiendo aos Autores;
- c) A citação dos Requeridos e dos confinantes, para que apresentem resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público;

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPRC e do TJMS. Validação digital em <https://projudi.org.br/projudi/> - Identificador: PUVGR HPSEB 48R7F PM 50



Th
D
ADVOGADA



- e) A intimação das Fazendas da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa;
- f) Ao final, citados e intimados todos os interessados, certos e incertos bem como os confrontantes acima, os Autores, com o devido respeito, requerem à Vossa Excelência, e espera seja a Ação Julgada Procedente, para os efeitos de lhes serem concedida, por sentença o domínio do imóvel usucapiendo, descrito retro, com a expedição do competente MANDADO JUDICIAL, ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que o mesmo proceda a transcrição ou matrícula do referido imóvel em nome dos Autores, após cumpridas as formalidades legais.

Pretendem provar o alegado, por todos os gêneros de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal das partes, entre outras que se fizerem necessárias. Dão à causa o valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR, de 14/08/2021, em 26/08/2021. Assinado digitalmente por Thabata Karine Danilau, PJEPR-0002882-29.2021.8.18.0146, em 26/08/2021. Assinado digitalmente por Thabata Karine Danilau, PJEPR-0002882-29.2021.8.18.0146, em 26/08/2021.



972152369 00

João Olivir Barbosa Matoso

19.12.74

João Olivir Barbosa Matoso

1423

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução de validação desta em <http://portal.gov.br/imprensa/identificador?PUBFIC=030717ZCNDLFTTGK>



PA EM TODOS OS MEMBROS DO NACIONAL

30/4+75998

5,562,544-1

K&L OLIVER BARBERS MATOS

ANTONIO BARBOSA NATELO
JORGINE TABORDA

[illegible]

DATE: 10/10/2009 TIME: 11:10 AM
PAGE: 10 OF 10

139/12/1974

THE COUNCIL MAGNATES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, rescisão do Proj. de Modificação da Lei nº 8.933/1994, que institui o Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional, aprovado pelo Senado Federal, e altera a legislação em vigor.

COPIA MU: DEPOSITANDINA
1424



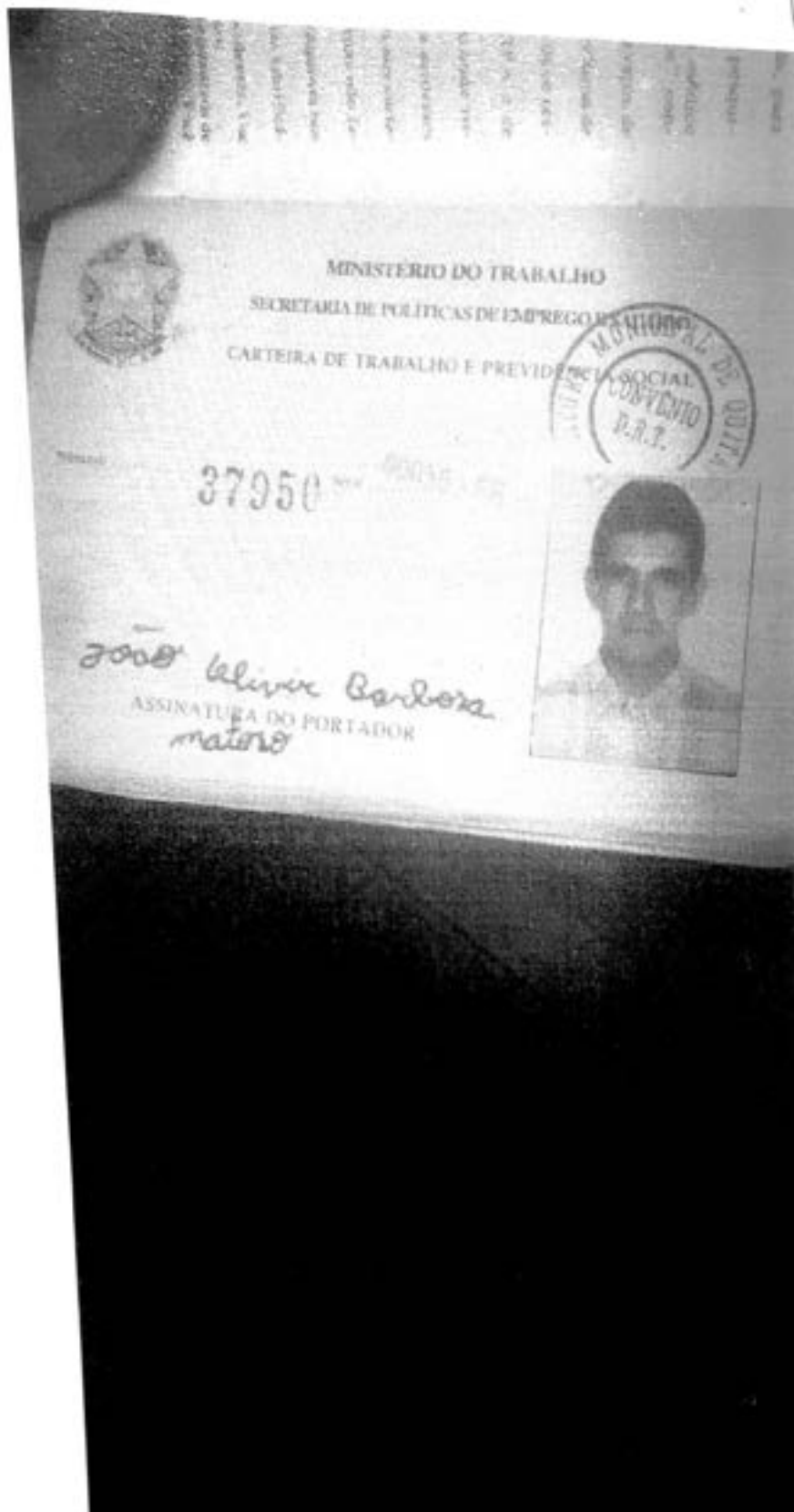
OSVALDO VIEIRA PORTILLA
NASCIMENTO N. 4.463

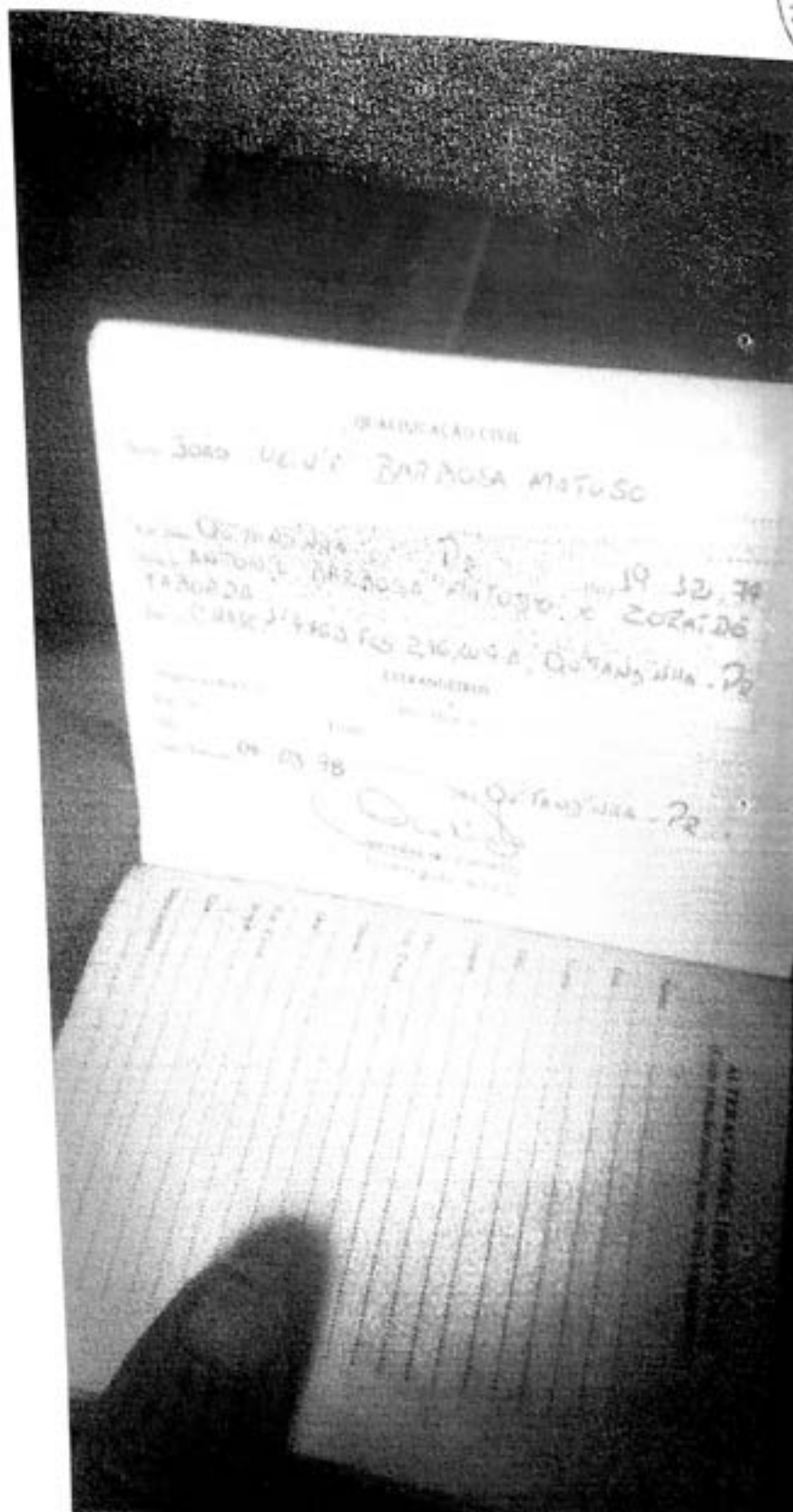
[The following text is extremely faint and largely illegible due to the quality of the scan. It appears to be a form with multiple sections containing personal and identification data.]

[Signature]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJRJ, de 11/11/2019. Validação deste em <https://pje.trf4.jus.br/pep/jepp/validacao> - Identificador: P.JRJA.6807T.ZKQNU.FTFGR







Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PE
Validação deste em: <http://pquodl.fpf.br/validar> - Identificador: P005A 690JT ZXQNU FFFGK





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPRON.
Validação desde <https://projudi.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ0PH QNWQD TBUNU 286W



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

CARTeira DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

164.71877.63-4

1523391 0050 PR

juizato do Juiz de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação digital em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJDPM QWWQD FBUTU 588WU





JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

FILIAÇÃO: ELETÉRIO LOURENÇO DE LIMA
NASCIMENTO: 15/02/1988
ESTADO CIVIL: CASADO
NATURALIDADE: QUITANDINHA - PR
DOCUMENTO: C - 85352028 07/02/1992 SE SP PR
LEI Nº 9.848, DE 18 DE MAIO DE 1996
CPF: 974.973.129-87
TIT. ELEITOR: 083814480580
LOCALIDADE DE EMISSÃO: SANTANA - MT
CNPJ: 07110215
SEXO: FEMININO
SEÇÃO: 0825
ZONA: 051

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR nº 558/2011, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR nº 558/2011, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR nº 558/2011.
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/tjprjudi/> - Identificador: PJDPH QWWQD FELJ7J 558WU

974973125 87	
Juvita de Lima Oliveira	
15.02.69	

1431
CITANDO
ARA M

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação desta em: <https://projudi.org.br/projudi> - Identificador: PJ094 QWWGD FBJ7U 588WU



6.535.202-8

JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

ELEUTERIO LOURENÇO DE LIMA

INES ANTOCEVICZ LIMA

QUITANDINHA/PR

COMARCA=RIO NEGRO/PR, PANGARE

C.CAS 241, LIVRO=78, FOLHA=242

DATA DE NASCIMENTO 15/02/1969

[Handwritten Signature]

Bel. Douglas Haquin

07/07/1992

DATA DE EMISSÃO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/06
Validação desde em <https://projud.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: PJDPH QWWQD FBUTU 568WU



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

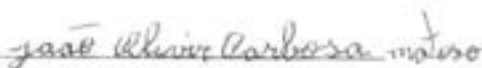
OUTORGANTE: JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO, brasileiro, casado em união estável, trabalhador informal, portador do RG nº 5.582.54-1, inscrito sob CPF nº 972.159.769-00, residente e domiciliado na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR.

OUTORGADA: THÁBATA KARINE DANTLAU, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB nº 105.140/PR, com endereço profissional na Rua Paulo Friebe, nº 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba/PR.

PODERES: O outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "AO JUDICIAL E EXTRA", para com esta apresentar, defender direitos e interesses do outorgante perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, bem como perante qualquer repartição pública, seja federal, estadual ou municipal, podendo dito procurador, para dar fiel desempenho do presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessários, propor ação ou ações que entender e contestar as que lhe forem propostas, acompanhar ditas ações de primeira até última instância, interpor os recursos que julgar convenientes e arrazoados os interpostos pela parte contrária, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, fazer acordos, transigir, desistir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer no todo ou em parte com ou sem reservas, efetuar levantamento de depósitos em nome do outorgante mediante alvarás ou ofícios. Estipulam as partes que, na ausência de contrato expresso de honorárias, adotar-se-á a tabela de honorários advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em qualquer subseção do território nacional, independentemente dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

FINS ESPECÍFICOS: Unicamente para propor Ação de Usucapião Judicial.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.


JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 – e-mail: thabatlau.adv@gmail.com





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO**, brasileiro, casado em união
estável, trabalhador informal, portador do RG nº 5.582.54-1, inscrito sob CPF nº 972.132.359-
00, residente e domiciliado na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quilombinho/PR,
DECLARO, para fins de obter os benefícios da gratuidade da justiça, não dispor de
renda que me permita suportar as despesas direcionadas às custas processuais e aos
honorários advocatícios.

Declaro ainda, estar plenamente consciente de que caso esta afirmação não
esteja respaldada em absoluta veracidade, estarei infringindo previsão legal constante
do art. 342, do Código Penal e, consequentemente, responsabilizado com as
penalizações legais previstas.

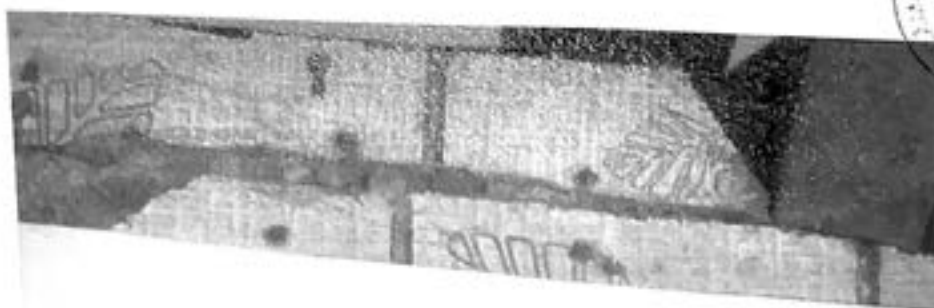
Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2021.

João Olivir Barbosa Matoso
JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/08.
Validação desde em Pqja: /Projud. Arq: Juntada de Petição - Identificador: PJVMZ KJEC5 BPAJUS QEZWU





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO**, brasileiro, convivente em união estável, trabalhador informal, portador do RG nº 5.562.54-1, inscrito sob CPF nº 072.152.369-00, DECLARO para fins de provas junto à Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, ser residente e domiciliado na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR.

Peço ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas.

Quitandinha/PR, 16 de agosto de 2021.

João Olivir Barbosa Matoso
JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

Observações:

- 1) Reconhecer firma desta declaração





DECLARAÇÃO DE TRABALHO INFORMAL

Eu, JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO, brasileiro, convivente em união estável, trabalhador informal, portador do RG nº 5.562.54-1, inscrito sob CPF nº 972.152.369-00, residente e domiciliado na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR, DECLARO para os devidos fins que exerço a atividade de lavrador, de modo informal, sem vínculo empregatício, recebendo nos últimos três meses uma renda média mensal de R\$ 2.100,00.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente me responsabilizando na forma da lei.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2021.

João Olivir Barbosa Matoso

JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P3W4Z KJEC5 BPXUS QEZWU



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, casada, em serviço público, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.502-8, CPF nº 974.993.129-87, residente e domiciliada na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quatzenópolis/PR.

OUTORGADA: THIARATTA KARINE DANILAU, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB nº 105.146/PR, com endereço profissional na Rua Paulo Friebe, nº 334, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba/PR.

PODERES: O outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "AO JUDICIA ET EXTRA", para com esta apresentar, defender direitos e interesses do outorgante perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, bem como perante qualquer repartição pública, seja federal, estadual ou municipal, podendo dar procurador, para dar fiel desempenho do presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessários, propor ação ou ações que entender e contestar as que lhe forem propostas, acompanhar ditas ações de primeira até última instância, interpondo os recursos que julgar convenientes e arrazoados os interpostos pela parte contrária, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, fazer acordos, transigir, desistir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, substabelecer no todo ou em parte com ou sem reservas, efetuar levantamento de depósitos em nome do outorgante mediante alvará ou ofício. Estipulam as partes que, na ausência de contrato expresso de honorários, adotar-se-á a tabela de honorários advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, disponível em qualquer subseção do território nacional, independentemente dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

FINES ESPECÍFICAS: Unicamente para propor Ação de Usucapião Judicial.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.


JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Rua Paulo Friebe, n.º 334, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 - e-mail: thiadani@uadvgmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.202-8, CPF nº 974.973.129-87, residente e domiciliada na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR, DECLARO, para fins de obter os benefícios da gratuidade da justiça, não dispor de renda que me permita suportar as despesas direcionadas às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Declaro ainda, estar plenamente consciente de que caso esta afirmação não esteja respaldada em absoluta veracidade, estarei infringindo previsão legal constante do art. 342, do Código Penal e, consequentemente, responsabilizado com as penalizações legais previstas.

Por ser verdade, firmo a presente.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2021.


JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/OC
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJYZW TM55Z P125U EXP2Y





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **JUVITA DE LIMA OLIVEIRA**, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.202-8, CPF nº 974.973.129-87, DECLARO para fins de provas junto à Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, ser residente e domiciliado na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas.

Quitandinha/PR, 16 de agosto de 2021.



JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Observações:

- 1) Reconhecer firma desta declaração





DECLARAÇÃO DE TRABALHO INFORMAL

Eu, **JUVITA DE LIMA OLIVEIRA**, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.202-8, CPF nº 974.973.129-87, DECLARO para os devidos fins que exerce a atividade de lavadeira de modo informal, sem vínculo empregatício, recebendo nos últimos três meses uma renda média mensal de R\$ 7.100,00.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente me responsabilizando na forma da lei.

Quitandinha/PR, 16 de agosto de 2021.

Juvita de Lima Oliveira
JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P7N2W TMS5Z P72SU EXPZY



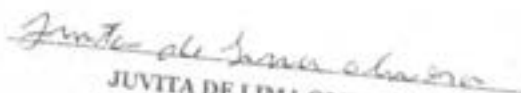


DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS

Eu, JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.202-8, CPF nº 974.973.329-87, declaro para os devidos fins que na presente data não posuo qualquer patrimônio, inexistindo bens móveis, imóveis ou sesmóventes de minha propriedade.

Sendo o que havia a declarar e por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2021.


JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente. Código MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006. Resolução do Projud. do TJ/PR-0E
Validação desta em <https://projud.pr.jus.br/projud> - Identificador: PJY2W TMSSZ P72SU EXP2Y





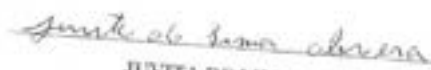
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
(DIRPE)

Eu, JUVITA DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, casada, residente em União Estável, trabalhadora informal, portadora do RG nº 6.535.202-8, CPF nº 974.973.129-87, residente e domiciliada na Rua Prof. Basílio, s/nº, Vila Prado, Quitandinha/PR, DECLARO ser isento(a) da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no exercício 2020 por não incorrer em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade estabelecidas pelas Instruções Normativas (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta declaração está em conformidade com a IN RFB nº 1548/2015 e a Lei nº 7.115/83*.

Declaro ainda, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações acima prestadas.

Quitandinha/PR, 16 de agosto de 2021.


JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZW TM55Z P725U EXP2V





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de RIO NEGRO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO - FINS GERAIS - CÍVEIS - NEGATIVA:

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEL (Cível, Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial Cível, Pequenas Causas, Ações Possessórias, Tutela, Curatelas), FAZENDA PÚBLICA (Fazenda Pública, Juizado Especial da Fazenda Pública) desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

JOAO OLIVER BARBOSA MATOSO

CPF: 972.152.389-00

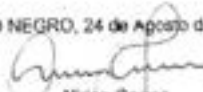
RG: 5.562.54-1

FILIAÇÃO:

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinalmente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de RIO NEGRO. Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão. A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais. Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CNJ 121/2010. A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PE. A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

RIO NEGRO, 24 de Agosto de 2021


Nirian Correa
Distribuidor



Código Validador TJPR: CACB 0046 9687 BBOG 21 **Válida esta certidão em qualquer data**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P2Y9K 38YTU WL2Y3 L4NNA

DJUDI - Processo: 0002852-29/2021.5.16.0146 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Thabata Karine Danilau
08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arc. Certidão negativa - Cartório Distribuidor - João e Juvita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de RIO NEGRO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO - FINS GERAIS - CÍVEIS - NEGATIVA:

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEL (Cível, Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial Cível, Pequenas Causas, Ações Possessórias, Tutela, Curatelas), FAZENDA PÚBLICA (Fazenda Pública, Juizado Especial da Fazenda Pública) desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

JUVITA DE LIMA OLIVEIRA

CPF: 974.973.129-87

RG: 6535202

FILIAÇÃO: INES ANTOCEVICZ LIMA / ELEUTERIO LOURENCO DE LIMA

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de RIO NEGRO. Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais.

Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 6º, §2º da Resolução CNJ 121/2010.

A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

RIO NEGRO, 24 de Agosto de 2021



Nirian Correa
Distribuidor



Código Validador TJPR: CACB 1602 315F B8C1 20 - Valde esta certidão em <https://tbl.ly2QDEsl>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUV9K 38YTU WLZY3 LJAWA



Cadastro Municipal nº01.00.008.0013.0320.001. Certidão Negativa de Feitos Ajuizados e DOI constam da escritura. PUNREJUS: Recolhido no ato da escritura. Lei 12.215/1998 Artº 3º, VII, letra a.- C.1.260.00 R\$177,66. Rio Negro, 08 de outubro de 2012.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

Custas	
Emolumentos	R\$30,20
Funrejus	R\$8,50
Selo	R\$5,25
Buscas	R\$7,81
ISSQN	R\$1,14
FADEP	R\$1,90



1618131C1A40D9B8A40E113

Rio Negro, 19 de agosto de 2021

Para verificar a autenticidade, acesse www.registradores.org.br/validacao.aspx e digite o hash 3a1a6276-d7

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registadores

Este documento foi assinado digitalmente por TERENÇA BALSTREIN DA NATIVIDADE - 1966/2021 13 36 PROTOCOLO 521080142478D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR-OR
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.001 YE9ZM SNZ4D 2WUNK





SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Estado do Paraná

Fernanda Balistieri da Natividade - Titular

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros de Transcrição de Imóveis e de Registro Geral desta Serventia, deles não consta qualquer bem imóvel registrado em nome **JUVITA DE LIMA OLIVEIRA**, CPF nº 974.973.129-87.

Buscas realizadas a partir de 12 de Janeiro de 1.897, data de instalação do Ofício de Registro Geral de Imóveis desta Comarca; Dou fé.-

Rio Negro, 19 de agosto de 2021

“Certidão válida por 30 dias”

“Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude”

Custos	
Emolumentos	R\$30,20
Funrejuv	R\$9,50
Selo	R\$5,25
Buscas	R\$7,51
ISSQN	R\$1,14
FADEP	R\$1,90



SELO DIGITAL



1818555CNA/00000000175214



Certidão emitida pelo SPEI -
www.registradores.org.br

Registadores

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA BALISTERI DA NATIVIDADE - 18082021 13:36 PROJUDI0002882-29.2021.8.16.0148

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação desde em <https://projudi.org.br/jpr/projudi/> - Identificador: P_0006_KQ7AS_3N1J9_P3N1J9





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.0509.MJ000C.AQFWG.5Y5ZY

DECLARAÇÃO DE CONFRONTANTE

Eu, Thabatta Karine Danilau, brasileira(a),
estada(a) em Quilandinha/PR, profissão Advogada, inscrita(a) no CPF nº 052.084.141-55, portadora do RG nº 12.189.511-1,
residente em Quilandinha/PR, na rua Paulista, nº 1449.

DECLARO sob as penas da lei a para os devidos fins de direito, que
sou confrontante pelo lado () direito / () reverso / () fundos, do imóvel do Sr. João
Odile Barbosa Matoso, situado 2,5 metros de frente, por 2,5 de fundos.

DECLARO ainda que nada tenho a opor em relação ao limite do imóvel acima
transcrito, tampouco quanto à área de desapropriação proposta pelo senhor
registrado(a).

DECLARO, por fim, que reconheço que não exerce a posse do imóvel como se
donatário fosse, de forma mansa e pacífica há mais de oito (08) anos, bem como
realizando investimentos no terreno para fins de moradia.

Pelo que expus da verdade, firmo a presente me responsabilizando na forma da lei.

Quilandinha/PR, 18 de agosto de 2021.

Thabatta Karine Danilau
ASSINATURA: Thabatta Karine Danilau





DECLARAÇÃO DE CONFRONTANTE

Eu, Thabata Karine Daniel, brasileira, professora, inscrita no CPF nº 14.111.111-11, residente e domiciliada em Quitandinha/PR, Rua 1450, nº 1450, declaro que sou o titular do imóvel descrito a seguir.

DECLARO que as terras de 100 metros de frente, para as dois lados, de direito, que são confrontantes pelo lado travessa / 100 metros / 100 metros, do imóvel do Sr. João Olívir Barbosa Matoso, medindo 100 metros de frente, por 2 de fundos.

DECLARO ainda que não tenho a parte em relação aos limites do imóvel acima descritos, tampouco quanto a área de transmissão proposta pelo vizinho anteriormente.

DECLARO, por fim, que reconheço que ele possui a posse do imóvel como se proprietário fosse, de forma mansa e pacífica há mais de sete (07) anos, bem como realizando plantações no terreno, para fins de moradia.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração, na forma da lei.

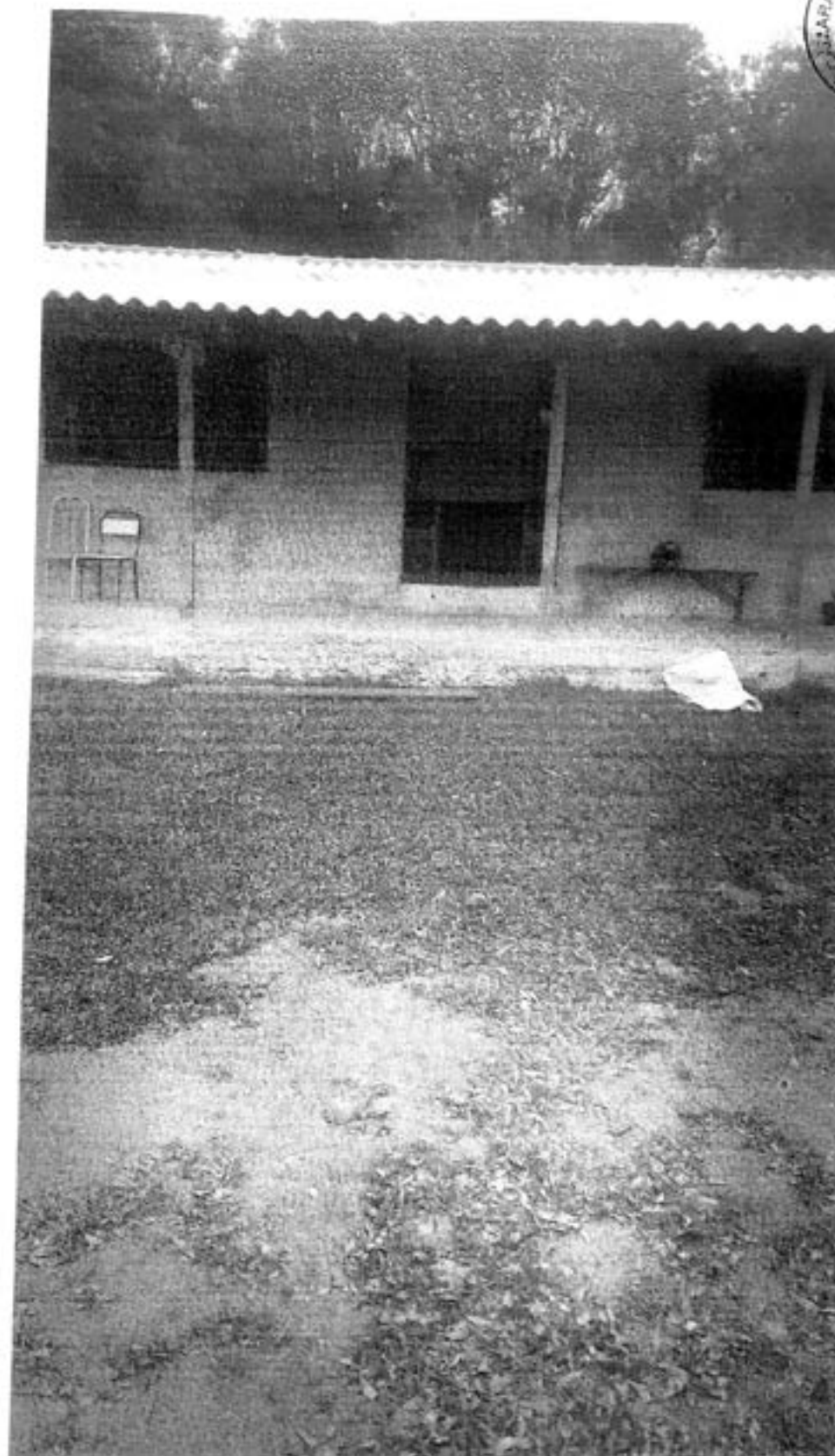
Quitandinha/PR, 22 de agosto de 2021.

NOME: Thabata Karine Daniel
ASSINATURA: Thabata Karine Daniel

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.pr.jus.br/projudi> - Identificador: P3509 MUDGC ADFWG 5Y5ZY



PROJUDI - Processo: 0002852-29.2021.8.16.0146 - Ref. mov. 1.10 - Assinado digitalmente por Thabatta Karine Danilau
6/08/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arg: Fotos da residência



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE
Validação desde em <https://projudi.tje.pr.gov.br/validacao> - Identificador: P.000X.L41MA.HQ8VO.5BSJA





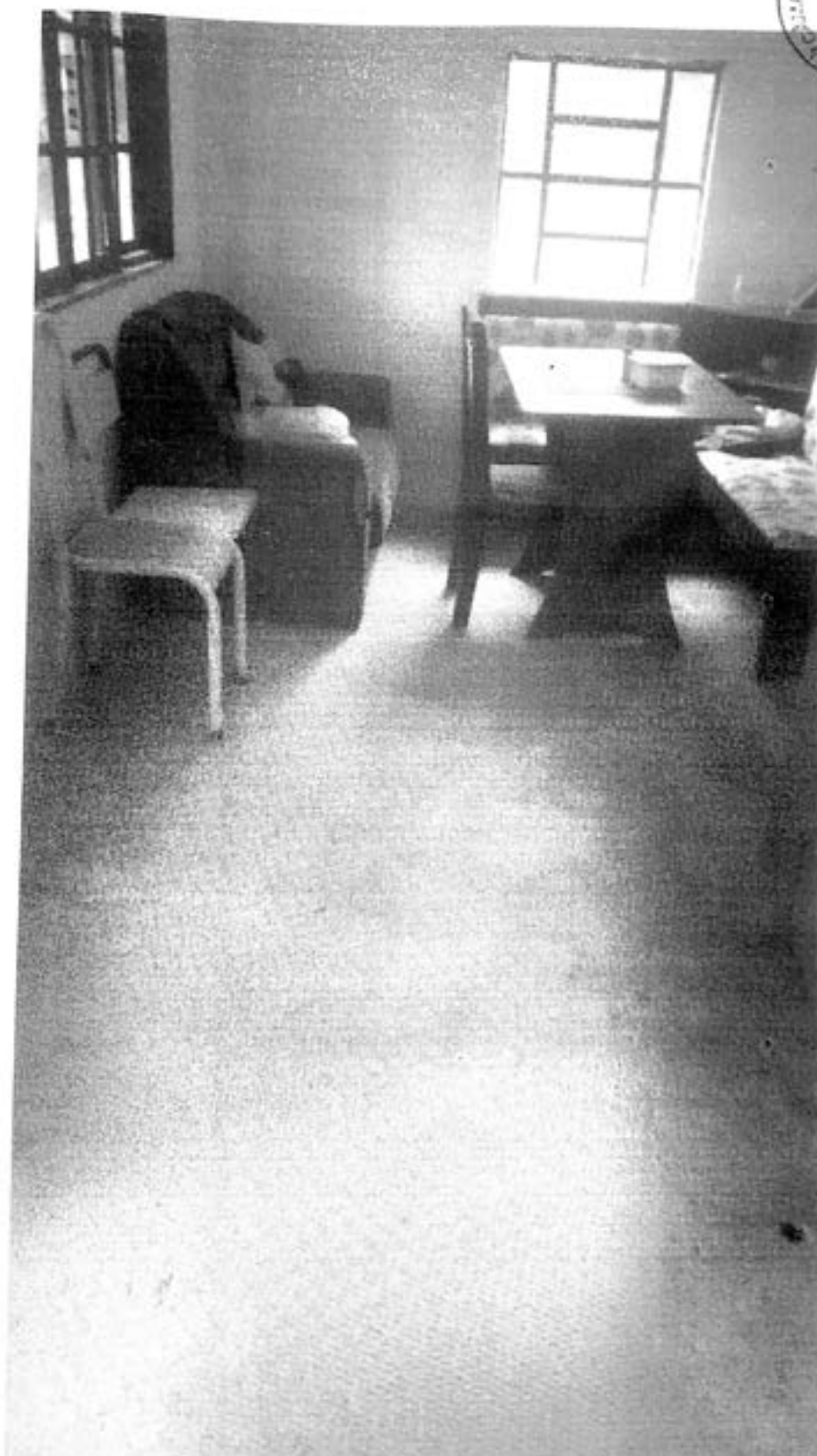
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.209-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ-PR/CE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br> - Identificador: P000X L488A H08HUG S855A





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/2006.
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi-identificador> - Identificador: PJXUX LUMA HQBVG 58XJA





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do TJPRCE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projedi/> - Identificador: PIXUX_L4MA_HQ8VQ_5B5A





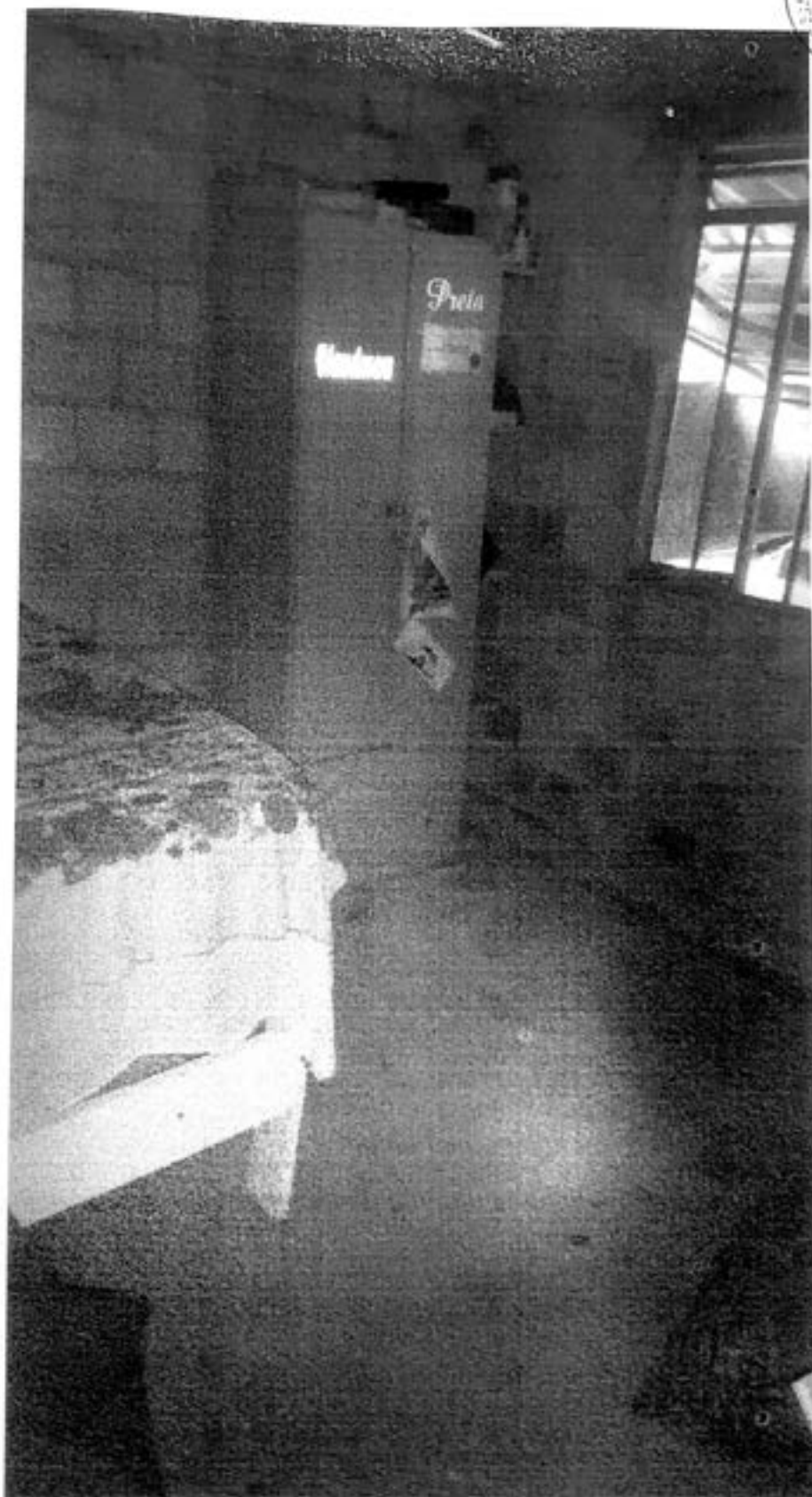
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 13.416/2008, resolução do Projudi do TJRS nº 1455/2021.
Validação desde em: https://projudi.tjrs.jus.br/validar - Identificador: P000X.1455A.HQ26NG.SRSJA





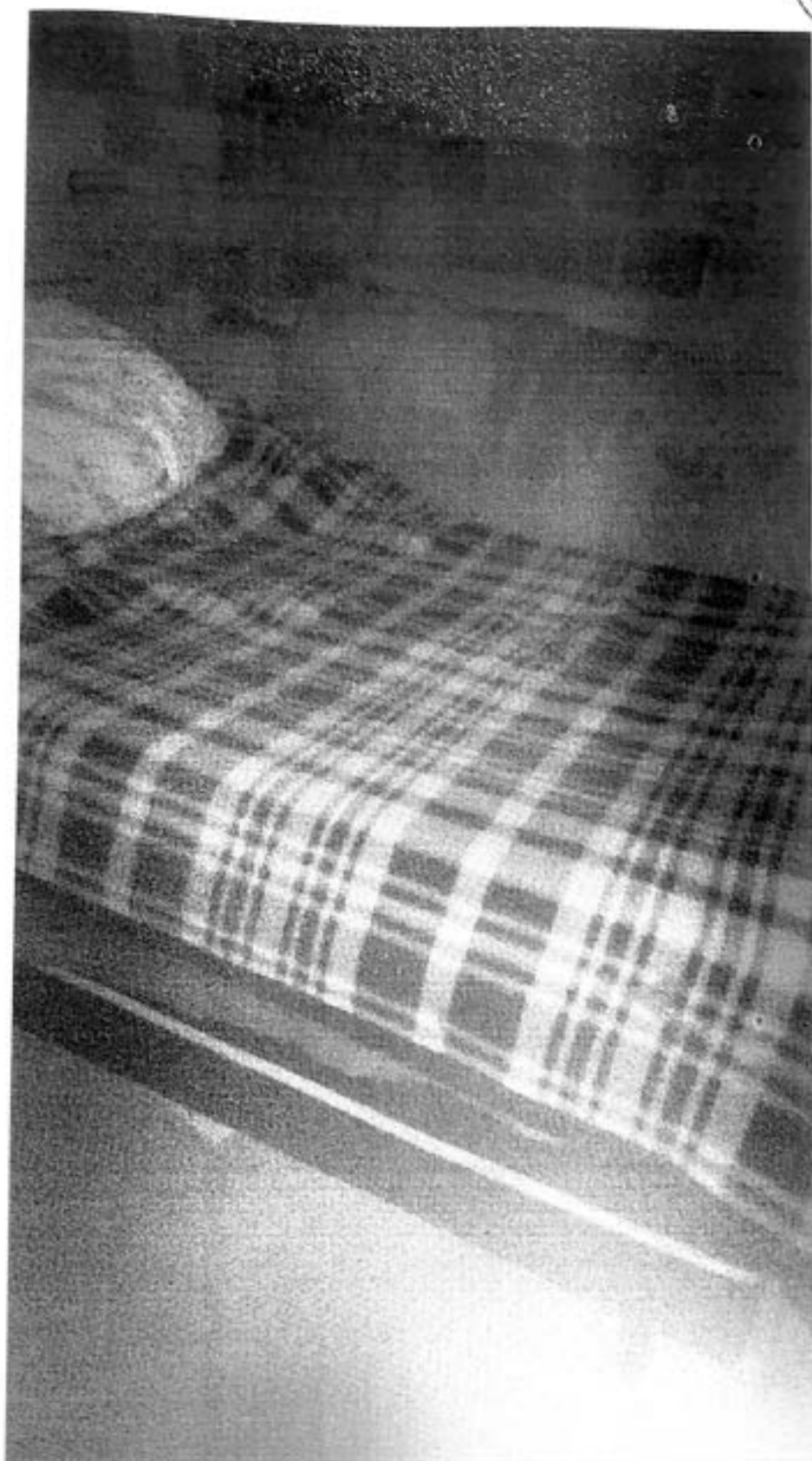
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR
Validação desde em todos os pontos de acesso ao Projudi - Identificador: P1XUX L14MA HQ8VQ 5B5JA





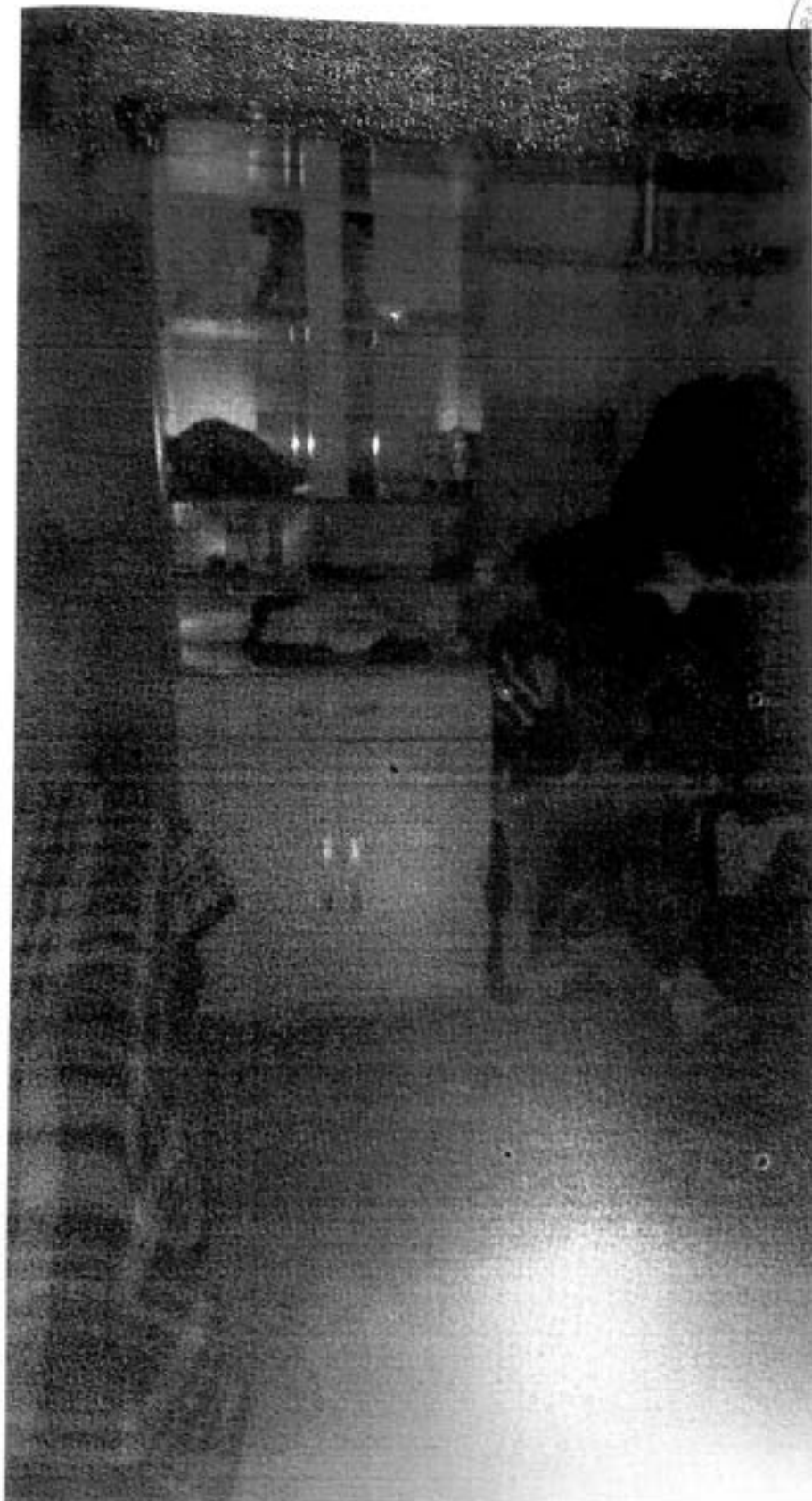
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJ/PR de
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PUXUX_L4HMA_HQ8YVG_RBSJA





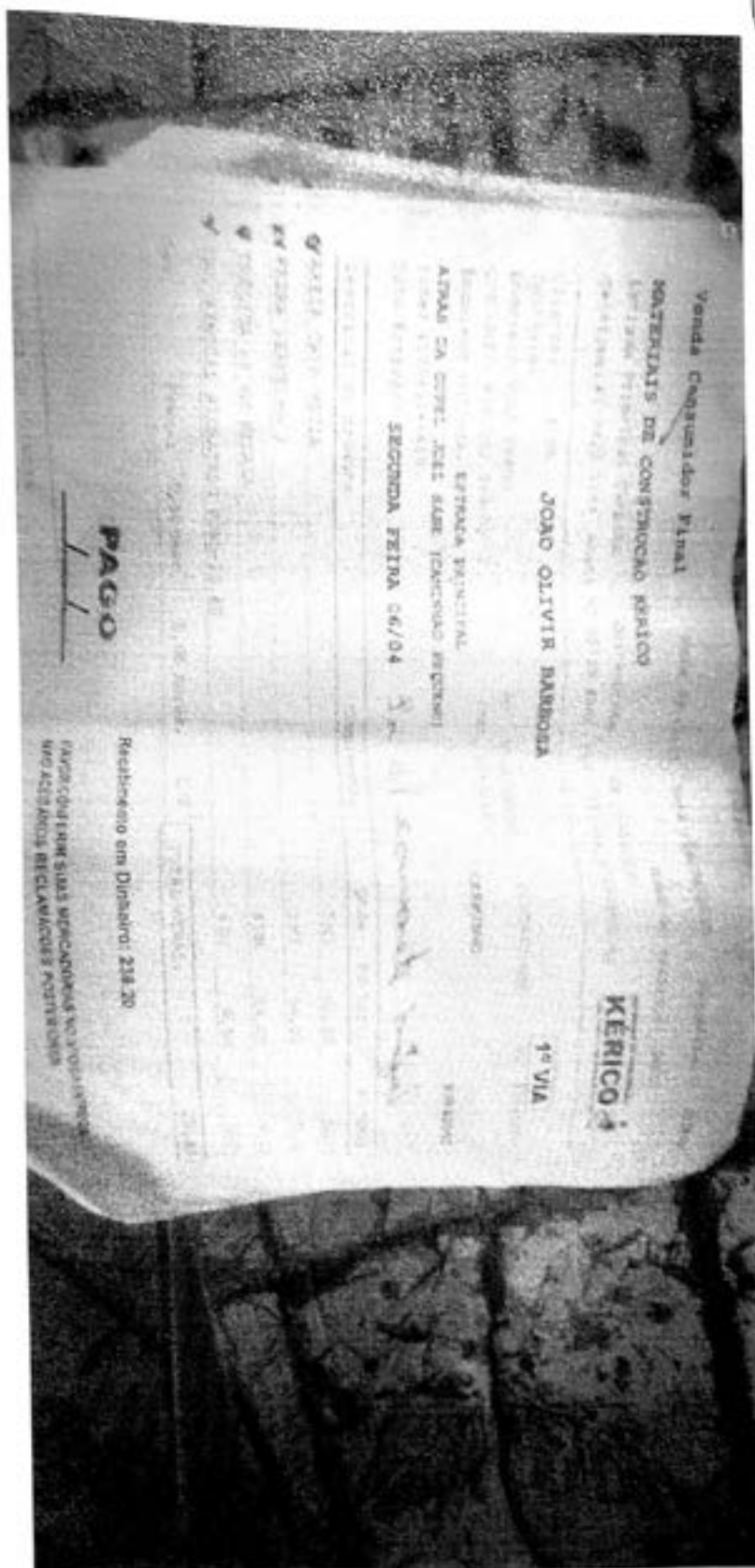
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P000X LAMMA HQ8YQ 5B55A





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006. Resolução do Projud. do TJ RJ nº 1459
Validação desta em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi> - Identificador: PUXUX L40MA HQ8VQ 5B5UA





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJUTU J9DYG 90AE7 Z8RPU





Venda Consumidor Físico

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO KERICO

JOAO OLIVIER BARBOSA

ASSIM QUE POR PPA LA

ATE QUINTA 30/04

PAÇO

RECEBIMENTO em Dinheiro: 133,00

1ª VIA

KERICO

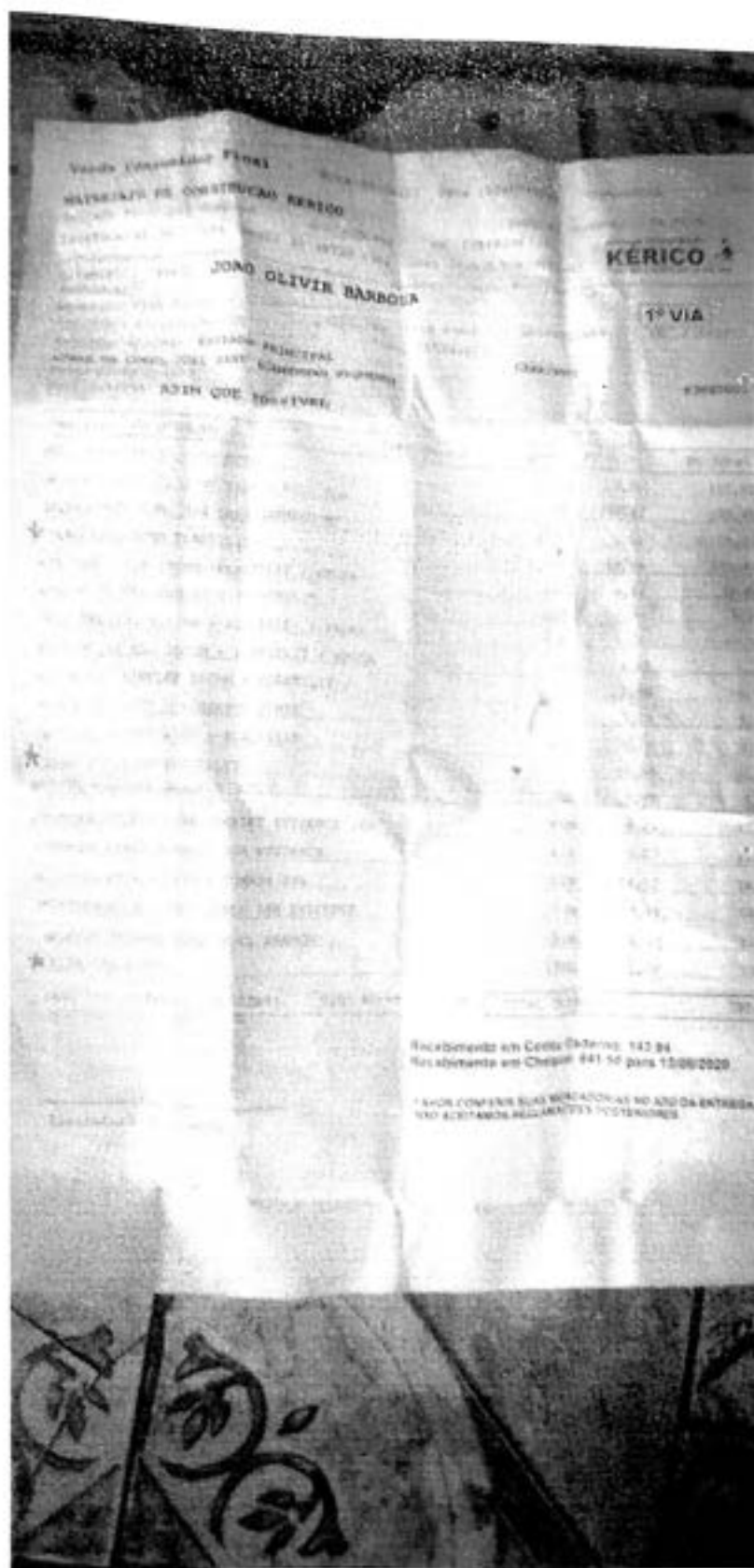
FAÇA CHUFEIROS SUAS REPARAÇÕES NO ATQ DA ENXURDA

NAO ACRIAROS INCLAMADOS POSSIPECES

Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
10	13,30	133,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJ/PR/OE
Validação deste em: <http://www.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: P.JYTU J9DYG 90AE7 Z6RPU





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, de 17/01/2011.
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYTU 904E7 26RPU





Verde Comodoro Panai
MATERIAIS DE CONSTRUCAO TUBO
JONO OLIVEIRA BARBOSA
ELEGANCIA PAINEL
PARTE O CONSTRUTORA O QUAL
AS VIGAS entregar quanto
antes
RECEBIMENTO em Conta Corrente da
Recuperação em Cédula 3 19 da para a
CARTÃO CORREIO de

Documento assinado digitalmente: condomínio MP nº 2 200-2/2003, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projeto do TJPR/OE
Desembargo assinado por: Jos. Inácio/audy / Identificador: P-JUTU J9DYG 9QAI? Z6RPU





CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Por este instrumento particular de compra e venda de imóvel, de um lado **ANA ANDRESSA LANDUCCI**, brasileira, estado civil Solteira, Autônoma, portadora da cédula de identidade nº 7.303.400-0 e CPF 043.452.129-48, residente e domiciliada na localidade de Rua: Manoel Clementino nº 84, Bairro Umbira, Curitiba, Paraná, da qual em parte chama-se simplesmente de **VENDEDORA**, e de outro lado **João Olivir Durbira Matoso**, brasileiro, solteiro, Lavrador, portador da cédula de identidade nº 5.562.544-1/PR e CPF 972.152.369-00, residente e domiciliado na localidade de Rua: Flora Lechmanski, nº: 460, bairro: Vista Alegre, Quilandinha - PR, ora chamado de **COMPRADOR**, têm entre si, como juízo e contratado o que se segue mutuamente acordam:

1ª - A **VENDEDORA**, legítima possuidora de um imóvel urbano na localidade de Vila Prado, Quilandinha - PR, com uma área total de aproximadamente 988m² (novecentos e oitenta e oito metros quadrados), ou seja, aproximadamente 2 lotes (Dois lotes), sendo 26 metros de frente com a rua Professor Basilio, 26 metros de fundo, com densa de um córrego, 38 metros do lado esquerdo dividindo com Marcelo e do lado direito, também contendo 38 metros com divisa a um proprietário *Claudio de Oliveira*, possuidor do imóvel há mais de 20 anos (vinte anos), onde vende a área total de 988 m² (novecentos e oitenta e oito metros quadrados), sem benfeitoria.

2ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **VENDEDOR** tem ajustado a venda definitiva prometo o **COMPRADOR**, e esta compra de imóvel descreito e caracterizada na cláusula anterior.

3ª - O preço **UNITÁRIO** e **GLOBAL** de venda prometida é de **R\$ 6.500,00** (Seis mil e quinhentos reais), sendo assim a vista, no ato da compra, dando total **QUITADAÇÃO**.

4ª - O **preço** pago pelo **COMPRADOR** na data desta escritura e as partes e os encargos e quem foram pagos por força contratual e assumidos inicialmente são notificados através do cartório de Juízo e documentos necessários, de pleno juízo, a decisão. Ante contrato, de Juízo e que se operará em favor do **VENDEDOR**, independentemente de qualquer outro procedimento judicial, e, como consequência, perdida o **COMPRADOR**, desde logo, não terá a posse do imóvel **CAUSAL**, e não também despesas pagas por conta do inadimplente, não terá o direito de retenção e o **VENDEDOR** por sua vontade voluntária, sem e necessárias que tenham realizado a venda do imóvel, o preço de venda **CAUSAL** ou **CAUSAL**, sem perda de qualquer coisa, e assim a posse.

5ª - A transferência do imóvel, objeto deste contrato, é prometida pelo **VENDEDOR** ao **COMPRADOR**, sendo assim, nessa posse permanecendo o **COMPRADOR**, enquanto cumprir com obrigações contratuais, levadas neste instrumento particular.

6ª - Integrando que seja pelo **COMPRADOR** o preço total avençado neste contrato, obriga-se o **VENDEDOR** a outorgar e assinar em nome do **COMPRADOR**, ou em nome de quem por ele for indicado, ou que ainda represente os representantes, todos e quaisquer documentos para a transferência do imóvel descreito na cláusula anterior, total e livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

7ª - A partir da data de assinatura do presente contrato, começa, por conta exclusiva do **COMPRADOR**, todos os impostos, taxas ou contribuições fiscais de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel objeto deste contrato, e assim, em caso de venda, deverão ser pagos na época própria e na repartição onde o mesmo se encontra, desde que, de sua própria responsabilidade, as despesas com registro deste contrato e posteriormente no registro do imóvel, em nome do **COMPRADOR**, e assim, a partir da data de assinatura e decorrentes desta transação.



8º - O COMPRADOR poderá ceder e transferir os direitos que lhes decorrem deste contrato independentemente da ausência do VENDEDOR, porém, cedentes ecessionários ficarão solidários no cumprimento das obrigações ora ajustadas;

9º - O presente contrato é celebrado sob a condição expressa de sua irrevogabilidade, ressalvando o eventual inadimplente do COMPRADOR, renunciando os contratantes, expressamente, a faculdade de arrependimento concedida pelo Art. 420do Código civil;

10º - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorrem deste contrato, as partes elegeram o foro desta Comarca, do referido imóvel, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

11º - Para todos os fins e efeitos de direitos, os contratantes declaram aceitar o presente contrato nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo;

12º - Fica o Senhor Oficial de Registro de imóveis autorizado, mediante provocação de qualquer das partes contratantes, a promover o registro dos imóveis descritos no presente instrumento, na forma hábil;

13º - A Vendedora tem, total responsabilidade a qualquer questão jurídica relacionado ao imóvel vendido até a data de 30/04/2018.

E, por estarem assim ajustados, declarando as partes que não estão vinculadas as restrições da legislação previdenciária, cujo empregadores, e seus diretores firmam o presente instrumento particular em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Reconhecimento de
Firma no Verso

LAPOCA VERDE

Quilombola, 30 de Abril de 2012.

Ana Andreia Landucci

ANA ANDREIA LANDUCCI

(Vendedora)

LAPOCA VERDE

João Oliver Barbosa Matoso

JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO

(Comprador)

Testemunhas:

1 - Nome: *Rosângela Barbosa Matoso*
RG: *5.562.521-1*

2 - Nome: *André Luiz*
RG: *9.096.952-8*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em: <https://sigas.trf4.jus.br> - Identificador: PJB03-CRSC-ASNOT-DJN6K

[illegible]

documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projei. do TJ/ROE





Ao Sr.
JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO, SUA ESPOSA-COMPANHEIRA, E/OU DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL
RG Nº 5.562.544-1/PR
Rua Professor Basílio, S/N, Vila Prado, Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, estes representados por sua procuradora **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**, que subscreve a presente, vem respeitosamente perante V. Sa. através da presente **NOTIFICAR-LHE** do que abaixo segue, com o fito de criar e resguardar direitos.

Considerando que os notificantes são legítimos proprietários do imóvel localizado na Rua Professor Basílio, conforme matrícula nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR;

Considerando que desde data desconhecida V.Sa. e sua família e eventuais terceiros vêm ocupando parte do imóvel supracitado sem que os NOTIFICANTES, reais proprietários do mesmo, tivessem autorizado a qualquer tempo e a qualquer título;

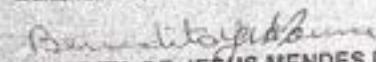
Considerando ainda que a posse de V.Sa. é clandestina e ilegítima;

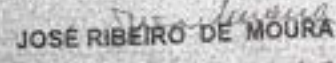
Considerando ainda que a presente notificação extrajudicial visa, também, interromper eventual contagem de prazo de suposta "posse mansa e pacífica".

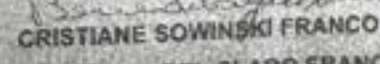
DIANTE DE TODO O EXPOSTO os NOTIFICANTES, na melhor forma de direito, e diante da posse precária e ilegítima em que encontra-se Vossa Senhoria, em função da ocupação clandestina do imóvel com relação aos legítimos e reais proprietários, **NOTIFICA** o Sr. **JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO, sua esposa (se houver), familiares e terceiros** a proceder à **desocupação do mesmo até o próximo dia 31 de agosto de 2021**.

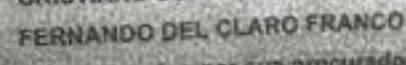
Cabe, por fim, enfatizar que, em não ocorrendo a desocupação voluntária dentro do prazo estabelecido, será ajuizada ação própria visando a retomada coercitiva do imóvel e reintegração da posse.

Quitandinha, PR, 26 de julho de 2021.


BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA


JOSÉ RIBEIRO DE MOURA


CRISTIANE SOWINSKI FRANCO


FERNANDO DEL CLARO FRANCO

Representados por sua procuradora **BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA**



Data: 26/08/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Distribuição Inicial

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 26/08/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível de Rio Negro

Por: Larissa Maurer



Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição
- Certidão
- Justiça Gratuita
- Certidão

1434

Carlos Schlichting
Oficial

presente inicial.

O referido é verdade, dou fé.

Nirian Corrêa
Empregada Juramentada
Portaria nº 02/2011

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj. de T
Validação deste em <https://projeto.jus.br/projeto/> - Identificador: PJS8X 4XNHF Z4SSV PRI MK





PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
CNPJ 40.308.017/0001-25

SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS

ALINE DWOYATZO - NISIAN CORRÊA - LARISSA MAURER

Juramentadas

Carlos Schlichting

Oficial

Certidão

Certifico em cumprimento ao item 3.1.15 do Código de Normas da CGJ do Estado do Paraná, que revendo os livros de distribuições constatei NÃO haver processo por dependência.

O referido é verdade, dou fé.

Larissa Maurer

Empregada Juramentada

Portaria nº 04/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD05 4TPFU D72YH 7ZKMK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DOCUMENTO DE ISENÇÃO
CUSTAS DO 1º GRAU

RIO NEGRO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e outro

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal

Ag./Cod. Cedente: 3162738791-8

Nº Documento: 0000000045841115-4

Pacote Selecionado

Distribuição de Petições Iniciais

Receitas

Distribuição e/ou registro petição fora judicial e petição judicial	R\$ 21,48
Conta de qualquer natureza	R\$ 15,51
Baixa ou retificação de distribuição para o foro judicial	R\$ 6,20
Busca foro judicial: Para cumprimento da retificação ou repetição de pet. inic.	R\$ 18,85
Valor Total da Guia	(265,90 VRC) R\$ 62,04

Campos

NOME COMPLETO DO AUTOR E DO RÉU: JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e outro

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO



Emitido em 26/08/2021

Valor da VRC: R\$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projud, do TJPRUE
Validação deste em <https://projud.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P.JUL.D. J5HRZ TH635 ZTE93



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DOCUMENTO DE ISENÇÃO
CUSTAS DO 1º GRAU

RIO NEGRO

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor

Nome: JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO e outro

CPF/CNPJ:

Nome Advogado:

Dados Bancários

Banco: Caixa Econômica Federal

Ag./Cod. Cedente: 3162/342290-8

Nº Documento: 00000000045841116-2

Receitas

Taxa Judiciária

R\$ 174,51

Valor Total da Guia

R\$ 174,51

Campos:

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

JUSTIÇA GRATUITA

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO



Emitido em 26/08/2021

Valor da VRC: R\$ 0,217

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJB6LD JSNRZ THRS5 ZTER3



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
CNPJ 40.308.817/0001-25

SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS

ALINE DWORYATSKI - NIBIAN CORRÊA - LARISSA MAURER

Juramentadas

Carlos Schlichting

Oficial

Certidão

Certifico que, de acordo com o artigo 7º-E, item 1, da Portaria 07/2016:

I) Faltam os seguintes documentos:

a) Certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

b) Certidão atualizada do Ofício Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores do período.

II) E faltam as seguintes formalidades:

a) A parte autora não requereu a citação editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos;

Sendo assim, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. O referido é verdade e dou fé.

O referido é verdade, dou fé.

Larissa Maurer

Empregada Juramentada

Portaria nº 04/2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE
Validação deste em: <https://projudi.pr.jus.br/projudi> - Identificador: PUSLA DM22T QYPM7 3475A

PROJUDI - Processo 0002882-29/2021 & 18.0146 - PqA mov. 4.0
28/08/2021 RECEBIDOS OS AUTOS.



Data: 26/08/2021
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 26/08/2021

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 45842478-5 -

Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 1.258,60 - Unidade Arrecadadora: RIO NEGRO -

ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Tipo da Guia: 1º Grau -

Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0

Por: Oswaldo Pinto Neto

PROJUDI - Processo: 0002882-29.2021.8.16.0148 - Ref. mov. 8.0
26/08/2021: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR.

Data: 26/08/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Oswaldo Pinto Neto



Data: 26/08/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: , Veiculado no DJEN em 27/08/2021.

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Centro - R o Negro/PR - CEP: 83.889-000 - Fone: (47) 3642-4816 - E-mail: caso@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002882-29.2021.8.16.0146

DESPACHO

João Olivir Barbosa Matoso e Juvita de Lima Oliveira ajuizaram ação de usucapião ordinária com pedido liminar em face de Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski Franco, Fernando Del Claro Franco e Ana Andreia Landucci.

Alegam que:

a) efetuaram a compra do imóvel urbano, em 30/04/2011, da Requerida Ana Andreia Landucci, consoante contrato de compra e venda anexo, e construíram uma casa onde se encontram instalados. Quando da compra do imóvel pelos autores, ele não possuía nenhuma benfeitoria;

b) o imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 988 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/PR, Comarca de Rio Negro, matrícula número 9.760 (livro 2), registrado no Cartório de Registro de imóveis de Rio Negro/PR;

c) até o dia 26/07/2021 a posse sempre fora exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, prolongada ao longo de 08 (oito) anos, restando tão-somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente;

d) ocorre que, na data supramencionada, os Autores foram surpreendidos com a notificação extrajudicial (anexa) expedida pelos Requeridos Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Swinski Franco e Fernando Del Claro Franco, a qual determina a desocupação do imóvel pelos primeiros até o dia 31/08/2021.

Em sede de tutela de urgência pleitearam a imediata determinação judicial para que permaneçam na posse do imóvel até trânsito em julgado do feito. No mérito, requereram a procedência dos pedidos, para os efeitos de lhes serem concedido, por sentença, o domínio do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.743/2008 e Resolução RDC nº 19.104/2006 do Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional, estando disponível para consulta no site do órgão regulador. Para mais informações, clique em "Assinatura Digital".



imóvel usucapiendo, descrito retro, com a expedição do competente mandado judicial ao Registro de Imóveis, para que transcrição ou matrícula do referido imóvel em nome dos Autores, após cumpridas as formalidades legais.

É o relato, DECIDO.

Gratuidade da justiça

Concedo aos autores o benefício da gratuidade da justiça (documentos de movs. 1.4 e 1.5).

Emenda da Inicial

Da inicial denota-se que os autores buscam a usucapião relativa a imóvel que foi comprado, em 30/04/2011, da ré Ana Andreia Landucci.

Afirmam os autores que o imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 988 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, Município de Quitandinha/PR, Comarca de Rio Negro, matrícula número 9.760 (livro 2), do Registro de imóveis de Rio Negro/PR.

Pois bem,

Na inicial consta que o imóvel objeto da usucapião possui 988 m² (conforme contrato de compra e venda de mov. 1.13 que se refere a imóvel com aproximadamente 988m²), porém, denota-se do memorial descritivo de mov. 1.12 que, em verdade, possui área de 909,55m².

Nesse contexto, registre-se que a usucapião deve ser requerida com base na efetiva área de posse exercida pela parte autora, que deve constar de mapa e memorial descritivos, acompanhados de ART.

Ainda, verifica-se que a parte autora pleiteia usucapião de área cuja parte já é de sua propriedade. Isso porque na inicial o autor afirma que o imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 988 m², no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, Município de Quitandinha/PR, Comarca de Rio Negro, matrícula número 9.760 (livro 2), do Registro de imóveis de Rio Negro/PR.

Contudo, do mov. 1.7 extrai-se que o imóvel da matrícula 09760 já é de propriedade do autor e de Rosângela Barbosa Matoso. Assim, não se faz possível a declaração de usucapião do autor sobre a área da matrícula 09760 (mov. 1.7), por flagrante ausência do

Assunto: Aluguel de imóvel residencial para uso exclusivo do Sr. JORGE ROBERTO DE LIMA.





interesse de agir, pois ele já é proprietário de tal área, devidamente registrado em matrícula.

Por analogia:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1738898-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0036347-86.2015.8.16.0001 APELANTE : RENATO LUIZ CONCI RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE, PELO DECURSO DO TEMPO, DE ÁREA INDIVIDUALIZADA DE IMÓVEL MAIOR, DO QUAL É TITULAR EM CONDOMÍNIO COM OUTROS COPROPRIETÁRIOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO ACERTADA - AUTOR QUE JÁ É TITULAR DO DOMÍNIO - PRETENSÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA OCUPADA PELO CONDÔMINO, OU DE DISSOLUÇÃO DO CONDOMÍNIO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM USUCAPIÃO - INTERESSE DE AGIR QUE SE TRADUZ MEDIANTE O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE - AUSÊNCIA DE UTILIDADE, NO CASO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO O reconhecimento da aquisição da propriedade por meio da usucapião tem como pressuposto que o possuidor não seja, também, dono da área sobre a qual recai a pretensão. Já sendo titular da propriedade, nenhuma utilidade há no provimento que decorre da procedência da demanda. Ausente a utilidade, carece o autor de interesse de agir. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1738898-8 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 21.02.2018)

De mais a mais, conforme já explicitado, a parte autora alega que o imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 988 m², matriculado sob nº 9.760 no Registro de Imóveis de Rio Negro/PR; porém, da matrícula juntada no mov. 1.7 (que já está em nome do autor), constata-se que o imóvel possui área de 375,00m².

Dessa forma, deve a parte autora emendar a inicial, em 15 dias, e esclarecer:

a) a área exata do imóvel cuja usucapião pretende, pois na inicial indica a área de 988 m², mas no memorial descritivo de mov. 1.12 consta a área de 909,55m². Registre-se que a área a ser usucapida deve ser a constante no mapa e memorial descritivo juntados nos autos (com ART), documentos que, em caso de procedência, devem ser entregues ao Registro de Imóveis para abertura de matrícula;

Caso seja necessário, na oportunidade, deve a parte autora, junto com o esclarecimento, cumprir as diligências cabíveis relativas à eventual retificação da inicial.



b) sobre seu interesse de agir, pois não se faz possível a declaração de usucapião sobre a área da matrícula 09760 (mov. 1.7), visto que o autor já é proprietário da área, devidamente registrada em matrícula;

c) acerca de Rosângela Barbosa Matoso, que consta como proprietária, junto com o autor, do imóvel matrícula 9760;

d) a alegação de que o imóvel usucapiendo é um terreno urbano urbano com área 988 m², matriculado sob nº 9.760, porém, da matrícula juntada no mov. 1.7 (que já está em nome do autor), constata-se que o imóvel possui área de 375,00m² e, como consignado acima, carece interesse de agir ao autor quanto ao pleito de usucapião de imóvel cuja propriedade já é sua.

e) qual o estado civil de ambos os autores e indicar se são casados (mediante a juntada de documento comprobatório) ou se convivem e união estável.

Caso a emenda não seja cumprida, com os esclarecimento/retificações devidas no prazo concedido, o feito será extinto.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, pois necessária a verificação dos requisitos para o recebimento da petição inicial, o que não se faz presente no momento, observada a determinação de emenda.

De qualquer forma, advirto aos autores, ainda, que a defesa de eventual posse que exerçam sobre área de terras não se faz possível por meio de ação de usucapião[1].

Intimações e diligências necessárias.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS AUTORES E O PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA USUCAPIÃO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. PLEITO PARA OBTER A JUSTIÇA GRATUITA. TESE DE INCAPACIDADE DE SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVANTES QUE LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR A ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. ENCARGOS PROCESSUAIS QUE PODEM ACARRETER PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA. BENESSE QUE DEVE SER CONCEDIDA. EXEGESE DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO RELATIVO À AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER POSTULADO EM DEMANDA PETITÓRIA. RITOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS.



INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INTERLOCUTÓRIO ESCORREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001549-36.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Carlos Roberto da Silva, 5ªª Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE USUCAPIÃO, PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, INDEFERIMENTO, DECISÃO QUE TAMBÉM DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, INSURGÊNCIA, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1. PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO APTO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, 2. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE INCOMPATÍVEL COM A AÇÃO DE USUCAPIÃO, REQUERIMENTO DE NATUREZA POSSESSÓRIA QUE NÃO PODE SER FORMULADO EM DEMANDA PETITÓRIA, INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA POSSE PRETENDIDA, 3. IMPOSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE PERECIMENTO DO OBJETO DA INSURGÊNCIA, NÃO CONHECIMENTO NO PONTO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019835-96.2019.8.24.0000, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Osmar Nunes Júnior, 5ªª Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019)

Rio Negro, 26 de agosto de 2021.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJB0Y BYW0U 3D5PC XCLKY





Data: 26/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/08/2021)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 26/08/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JUVITA DE LIMA OLIVEIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/08/2021)

Por: Patrícia Machoski dos Santos



Data: 30/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JUVITA DE LIMA OLIVEIRA) em 30/08/2021
com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE (26/08/2021) e ao evento de expedição seq. 9.
Por: THÁBATA KARINE DANILAU



Data: 30/08/2021

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO) em
30/08/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO
DE MERO EXPEDIENTE (26/08/2021) e ao evento de expedição seq. 8.
Por: THÁBATA KARINE DANILAU



Data: 30/08/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE

MERO EXPEDIENTE (26/08/2021)

Por: THÁBATTÁ KARINE DANILAU

Relação de arquivos da movimentação:

- Emenda à inicial
- Certidão
- Planta do imóvel
- Matrícula do imóvel



Na parte "DOS PEDIDOS" da inicial, requer-se ainda o acréscimo do item abaixo:

- c) A citação por Edital dos Réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, no prazo disposto no inciso IV do (art.232 do C.P. C).

2. DECISÃO DE MOV. 7.1

Em relação às determinações judiciais constantes do mov. 7.1, os Autores manifestam o seguinte:

- a) "a área exata do imóvel cuja usucapião pretende, pois na inicial indica a área de 988 m², mas no memorial descritivo de mov. 1.12 consta a área de 909,55m². Registre-se que a área a ser usucapida deve ser a constante no mapa e memorial descritivo juntados nos autos (com ART), documentos que, em caso de procedência, devem ser entregues ao Registro de Imóveis para abertura de matrícula"

Informa-se que a área objeto do presente pedido de usucapião é o constante do memorial descritivo e planta ora acostada, qual seja, a área de 909,55m²

- b) "sobre seu interesse de agir, pois não se faz possível a declaração de usucapião sobre a área da matrícula 09760 (mov. 1.7), visto que o autor já é proprietário da área, devidamente registrada em matrícula";

Requer-se o desentranhamento da certidão de matrícula juntada no mov. 1.7, tendo em vista não ter qualquer relação com o que se pretende nesse feito, tendo sido acostada por equívoco por esta procuradora.

Com a juntada da matrícula correta será possível observar que os autores não detém a propriedade do imóvel usucapiendo.

- c) "acerca de Rosângela Barbosa Matoso, que consta como proprietária, junto com o autor, do imóvel matrícula 9760";

A pessoa de Rosângela Barbosa Matoso não faz parte do polo ativo nem ativo no feito. Como citado no item anterior, a certidão de matrícula juntada no mov. 1.7 não tem qualquer relação com o que se pretende nesse feito, tendo sido acostada por equívoco por esta procuradora.

Th
D



Com a juntada da matrícula correta será possível observar que são os réus os arrolados na petição inicial de mov. 1.1.

Novamente, por isso, requer-se o **desentranhamento** da certidão de mov. 1.7.

d) a alegação de que o imóvel usucapiendo é um terreno urbano urbano com área 988 m², matriculado sob nº 9.760, porém, da matrícula juntada no mov. 1.7 (que já está em nome do autor), constata-se que o imóvel possui área de 375,00m² e, como consignado acima, carece interesse de agir ao autor quanto ao pleito de usucapião de imóvel cuja propriedade já é sua.

Em verdade o terreno é aquele de área indicado no **memorial descritivo** de mov 1.12 e planta juntada nesta ocasião, qual seja, a área de 909,55m².

Consoante mencionado nos itens anteriores, a certidão de matrícula juntada no mov. 1.7 não tem qualquer relação com o que se pretende nesse feito, tendo sido acostada por equívoco por esta procuradora.

Por isso, reitera-se pedido de **desentranhamento** da certidão de mov. 1.7.

e) qual o estado civil de ambos os autores e indicar se são casados (mediante a juntada de documento comprobatório) ou se convivem e união estável.

Os Autores **JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSO** e **JUVITA DE LIMA OLIVEIRA** são solteiros, mas conviventes em união estável entre si, conforme procuração de demais declarações juntadas nos movs. 1.4 e 1.5.

Na oportunidade, requer-se ainda juntada da planta do imóvel, pois o documento contido no mov. 1.13 é o contrato de compra e venda.

Curitiba, data da assinatura digital.

Thabatta Karine Danilau

OAB/PR 105.140

Rua Paulo Friebe, n.º 324, Bairro Alto, CEP: 82.820-420, Curitiba, Paraná,
tel. (41) 9.9944-0447 – e-mail: tkdanilau.adv@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do TJPR/06
Validação desta em <https://projudi.tjpr.jus.br/projvdr/> - Identificador: PJTDK 6RLQB AUJCA XPTAK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de RIO NEGRO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO - FINS GERAIS - CÍVEIS - POSITIVA

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEL (Cível, Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial Cível, Pequenas Causas, Ações Possessórias, Tutela, Curatelas), FAZENDA PÚBLICA (Fazenda Pública, Juizado Especial da Fazenda Pública) desta Secretaria verifiquei CONSTAR o(s) seguinte(s) registro(s) em andamento contra:

ANA ANDREIA LANDUCCI

CPF: 045.452.129-48

RG: 73034000

FILIAÇÃO: ANA LANDUCCI CADENA / OSMAR CADENA

Nº. Único:	0002882-29.2021.8.16.0146	Data Distribuição:	29/06/2021
Serventia:	Vara Cível de Rio Negro		
Valor da Causa:	100.000,00		
Classe Processual:	7 - Procedimento Comum Cível		
NOME	CPF/CNPJ	TIPO	DATA BASCA
ANA ANDREIA LANDUCCI	04545212948	Passivo (Réu)	

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de RIO NEGRO. Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão. A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais. Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CNJ 121/2010. A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PE. A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

RIO NEGRO, 30 de Agosto de 2021

Thabatta Maurer
Distribuidor

